



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
INSTITUTO RUI BARBOSA	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	26
Despachos	26
Informações	32
Atos de Alerta Municipais	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Audidores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-161810/09
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 345/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Município de Cerro Azul. Exercício de 2004. Ausência de apresentação de documentos essenciais. Inviabilidade de mensuração de eventual prejuízo. Longo decurso de tempo. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à deliberação contida no Acórdão nº 446/09-S1C[1], por meio do qual houve a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cerro Azul, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Adjahyr Bestel, em razão da ausência de envio dos dados informatizados requeridos por esta Corte.

A instauração da Tomada de Contas visou quantificar eventual dano ao erário ocorrido em 2004 que, por causa da omissão do ex-Prefeito Municipal, não pôde ser apurado.

Mediante a Instrução nº 1725/14-DCM (peça 8), a então Diretoria de Contas Municipais, afirmando que não teve como auferir as receitas arrecadadas pelo Município, manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por força do Despacho nº 1624/14-GCDA (peça 10), oportunizou-se o contraditório ao Município, que apresentou defesa (peças 17/18) argumentando que o único responsável pela irregularidade seria o Sr. Adjahyr Bestel.

Atendendo-se ao contido no Despacho nº 1182/16-GCDA (peça 23), houve a intimação tanto do Município de Cerro Azul como do gestor à época, para prestação de esclarecimentos.

Em resposta, o Município apenas anexou o demonstrativo da arrecadação de tributos do exercício de 2004 (peças 28/32). Já o ex-gestor não se pronunciou, conforme certidão de peça 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao Despacho nº 1813/17-GCILB (peça 37), informou que "o empenho e liquidação da despesa em face dos extratos bancários constantes da peça nº 02, para indicação de eventual ressarcimento a ser fixado, é inviável" e, reiterando seu posicionamento anterior, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas (Instrução nº 211/22-CGM, peça 39).

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, considerando a inviabilidade de apuração de eventuais valores a serem ressarcidos e o longo decurso de tempo transcorrido (desde os fatos e da instauração deste processo), opinou pelo arquivamento da Tomada de Contas (Parecer nº 80/22-4PC, peça 41).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O ex-Prefeito Municipal de Cerro Azul, Sr. Adjahyr Bestel (gestão 2001-2004), não se pronunciou nos autos, persistindo a falta de encaminhamento das informações eletrônicas exigidas por esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal então afirmou[2]: "No que diz respeito às receitas arrecadadas pelo município não temos como auferi-las, em virtude da ausência de encaminhamento dos dados informatizados relativos ao SIM/AM, exercício financeiro 2004".

Atestou[3] também a unidade técnica:

(...) o empenho e liquidação da despesa em face dos extratos bancários constantes da peça nº 02, para indicação de eventual ressarcimento a ser fixado, é inviável, haja vista, que a exceção das despesas com taxas bancárias, não é possível determinar, por exemplo, o nome do credor, a representação (descrição do serviço ou material adquirido, por exemplo) e a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (tais como: Nota Fiscal, Recibo, Contrato e Termos de Convênio e Parceria).

(...) a execução orçamentária e financeira do Ente deve observar os limites dos créditos concedidos e a dedução da despesa empenhada do saldo da dotação própria, o que a ausência de envio dos dados eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal de Contas torna inviável a averiguação da realização destes controles por parte da Entidade, pois esta Corte de Contas não tem, por exemplo, a relação de empenhos emitidos e as liquidações e pagamentos realizados em 2004 pela Entidade, bem como, não tem informações, tais como: data da emissão do empenho, da liquidação, do pagamento; valores do empenho, da liquidação e do pagamento; nome do credor; dotação orçamentária utilizada, com a fonte de recursos, e a descrição do material/serviço adquirido. (g.n.)

Conforme exposto no Relatório, a instauração desta Tomada de Contas Ordinária possuía como objetivo a quantificação de possível dano ao erário ocorrido no decorrer do exercício de 2004, que não pôde ser apurado em face da omissão do ex-gestor, Sr. Adjahyr Bestel.

Objetivava-se, assim, oferecer oportunidade nos presentes autos para que o responsável apresentasse a este Tribunal as informações faltantes (relativas ao SIM-AM e SIM-PCA), possibilitando-se a conferência de dados.

Entretanto, a ausência de elementos documentais inviabiliza identificar as receitas arrecadadas pelo Município, além de obstaculizar a apuração de valores eventualmente objeto de ressarcimento.

Ressalto que já houve a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e, como estas se relacionam ao exercício de 2004, ou seja, são anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113 de 15/12/2005, de acordo com o disposto no Prejulgado nº 1[4] não se aplicam as sanções administrativas nela previstas.

Como bem sintetizado pelo Ministério Público de Contas, fato é que há inviabilidade em se mensurar hipotéticos desvios, e já transcorreu longo decurso de tempo a partir dos fatos (18 anos) e desde a autuação deste processo (13 anos).

Nesse contexto, aplicando o princípio da razoabilidade e acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, concluo pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo arquivamento desta Tomada de Contas Ordinária.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Ordinária.

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 210824/05. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2004. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Eduardo de Sousa Lemos.

2. Instrução nº 1725/14-DCM, peça 8.

3. Instrução nº 211/22-CGM, peça 39.

4. Prejulgado 1: Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

PROCESSO Nº:-716833/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO TOCCELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 346/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços para compensação junto ao INSS. Terceirização irregular e contratação de serviços sem a realização de certame licitatório. Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação. Pagamento a maior pelos serviços contratados. Contas irregulares com imposição de reparação do dano e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados, mediante inexigibilidade de licitação.

A unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

1 – Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação (desobediência ao art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/1993[2]);

2 – Pagamento a maior pelos serviços contratados;

3 – Terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório.

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, à Senhora Camila da Silva Lopes, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, ao Senhor Carlos Cardoso, Presidente da Comissão Municipal de Licitações, ao Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico do município, e à sociedade Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Ao final, a Coordenadoria sugeriu que seja determinada ao gestor municipal e ao escritório contratado, solidariamente, a devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos, bem como que sejam aplicadas aos responsáveis as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 1786/16-GCDA[3], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados.

A GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia (atual razão social da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados) apresentou defesa às peças 28-42.

O Município de Nova América da Colina e os Senhores Ernesto Alexandre Basso, Camila da Silva Lopes, Carlos Cardoso e Lucas Góes dos Santos manifestaram-se, conjuntamente, à peça 44.

A municipalidade complementou sua defesa na peça 46.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 5524/16-COFIM[4], na qual opinou pela manutenção das irregularidades, indicando as seguintes medidas e sanções cabíveis a cada agente:

- Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal:
 - a) Devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 274.202,27;
 - b) Multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5];
- GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia, empresa contratada:
 - a) Devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 274.202,27;
 - b) Camila da Silva Lopes, Secretária Municipal de Administração e Planejamento,
 - Carlos Cardoso, presidente da Comissão Municipal de Licitações, e
 - Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal:
 - a) Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5510/17-SMPJTC[7], corroborou, no mérito, as conclusões da unidade técnica.

Redistribuído o feito a este relator[8], foram admitidos, pelo Despacho nº 1814/17-GCILB[9], os documentos e justificativas apresentados pelo município às peças 49-50 e pelo Senhor Lucas Góes dos Santos às peças 53-54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio da Instrução nº 2659/21[10], manifestou-se pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R\$ 258.889,77, ratificando, quanto aos demais pontos, a instrução anterior.

O órgão ministerial, no Parecer nº 774/21-2PC[11], acompanhou o opinativo da unidade instrutiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto inconformidades verificadas na contratação de serviços para compensação junto ao INSS entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados.

O ajuste fundou-se no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014[12], do qual derivou a assinatura, em 03/03/2014, do Contrato nº 5/2014[13], com prazo de vigência de 12 meses, que restou prorrogado por mais 120 dias, conforme o 1º Termo Aditivo[14], datado de 03/03/2015.

O objeto do contrato está descrito na cláusula segunda, a seguir reproduzida:

Cláusula segunda: do objeto contratual e de seus elementos característicos – constitui objeto do presente contrato a prestação de “SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS” DE “CONSULTORIA E ACESSORIA TRIBUTÁRIA”, “JURÍDICA” E “ADMINISTRATIVA” NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSISTENTE EM: I – DO OBJETO: ANÁLISE, LEVANTAMENTO DE DADOS E DOCUMENTOS APURAÇÃO E

RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE JUNTO A “RFB- RECEITA FEDERAL DO BRASIL- INSS” A TÍTULO DE “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL” INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTE EXAÇÕES: A) HORAS-EXTRAS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE, GRATIFICAÇÕES, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO, 13º SALÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS, CARGOS ELETIVOS – LEI 10.887/04 E DEMAIS “VERBAS INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS”, CONSTANTES DO ART. 22. I E II COM A CONSEQUENTE RE-ADEQUAÇÃO AO ART. 28 DA LEI 8212/91 NO PERÍODO “QUINQUENAL”, E “SUBSEQÜENTE” ATÉ A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO B) “RAT - RATEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO” (RAT + FAP) COM A “REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE GRAU DE RISCO MÉDIO DE 2% “ PARA GRAU DE RISCO LEVE - 1 % (ACRESCIDO DO FAP) CONSTANTE DO “ANEXO V DO DECRETO Nº 3048/99”, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE “JANEIRO DE 2008; II – INTERPOSIÇÕES DE AÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM ACOMPANHAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL.

A unidade técnica constatou a existência de irregularidades, consistentes em (i) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação (desobediência ao art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/1993[15]), (ii) pagamento a maior pelos serviços contratados e (iii) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos, a iniciar, por questão lógica, pelo terceiro item, que diz respeito à própria possibilidade de contratação na hipótese versada.

2.1. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

A Coordenadoria assinalou que a contratação de serviços com vistas à apuração e à recuperação de pagamentos efetuados indevidamente a título de contribuição patronal ao INSS configurou terceirização de atividade fim da Administração Pública, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[16] e à jurisprudência desta Corte, especialmente ao Prejulgado nº 6.

Segundo exposto na inicial, o objeto do contrato não demanda conhecimento técnico com grau de especialização que ultrapasse aquele esperado de um procurador municipal.

Ressaltou, ademais, a orientação contida no Acórdão nº 3650/16-STP[17] quanto à contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

Pontuou que, mesmo se a contratação fosse possível, não poderia ser feita de forma direta, haja vista a inegável possibilidade de competição para a contratação de serviços de recuperação de créditos tributários e a ausência do critério de notória especialização profissional, mostrando-se, destarte, indispensável a realização de procedimento licitatório.

No contraditório, a contratada, em arrazoado maciçamente reproduzido pelos demais interessados, afirmou ser especializada em Direito Tributário Previdenciário e que o processo de inexigibilidade observou os pressupostos formais e materiais para a contratação nessa modalidade.

Fez alusão ao entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP de que a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público mediante inexigibilidade de licitação não constitui, por si só, ato ilícito ou impróbo, tendo a entidade recomendado aos promotores que, caso se repute irregular a contratação, seja descrito, na eventual ação a ser proposta, o descumprimento dos requisitos da lei de licitações e que, para a propositura de ação de improbidade, seja aguardado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.558, que trata da possibilidade de configuração de improbidade administrativa pela contratação de serviços de advocacia sem licitação.

Aduziu que a singularidade do serviço prestado pela contratada e a sua notoriedade já foram atestadas em procedimentos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Destacou que a matéria foi declarada como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 309, no AI nº 791.811, substituído, posteriormente, pelo RE nº 656.558 para análise de mérito.

Referiu-se, ademais, ao entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, constante da Súmula nº 04/2012 do Conselho Pleno, no sentido de que, em razão da singularidade da atividade, da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública. Ressaltou, além disso, que a entidade propôs a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45 perante a Suprema Corte, visando a dar efeito erga omnes e pacificar de vez a questão.

Sustentou a impossibilidade de execução dos serviços objeto da contratação em análise pelos procuradores do município, dada a sua especificidade e complexidade.

Argumentou que a realização de concurso público para a prestação dos serviços em apreço é inviável e discriminatória, pois, segundo a defesa, “a Administração consegue contratar o profissional com maior pontuação nas provas de eventual concurso, mas, nunca o profissional com maior experiência no mercado, na área ou que contenha trânsito em julgado judicial ou administrativo em determinado assunto, como é o caso da advocacia Castellucci e seu sócio”.

Alterou ser também impossível a aferição do trabalho do advogado mediante processo licitatório, por tratar-se de serviço essencialmente intelectual, de natureza personalíssima e singular.

Arguiu que a licitude do contrato é autorizada pelo art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[18] e que os serviços de advocacia tributária prestados no caso estão inclusos dentre aqueles que, nos termos do art. 13 da mesma lei, podem enquadrar-se na inexigibilidade de licitação, conforme preveem seus incisos III e V[19].

Referenciou a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 1.192.332, reconhecendo a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, e decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto em primeira instância quanto em grau recursal, declarando a licitude dessa modalidade de licitação, ante a singularidade do mesmo objeto tratado nestes autos e a notória especialização do escritório Castellucci.

Mencionou que, na esfera criminal, o Supremo reconhece a falta de ilicitude em contratações de advogados por inexigibilidade de licitação.

Defendeu que, exclusivamente em razão dos serviços prestados pelo escritório, a Administração Pública recuperou junto ao INSS receita pública relevante, que, do contrário, estaria abarcada pela prescrição.

Alegou que a contratação é lícita, porquanto foi firmada em regras de Direito Público, tendo os serviços sido prestados, com obtenção de resultado positivo ao município. Frisou que as teses levantadas pelo escritório possuem repercussão geral declarada no RE nº 593.068/RS, sendo que o número de processos sobrestados aguardando a decisão do Supremo também corrobora a notória especialização da contratada, por desenvolver esses trabalhos junto aos municípios.

Discorreu sobre as razões para excluir, da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, verbas que não possuem natureza salarial, salientando que a própria Justiça Federal reconheceu a inovação das teses tributárias, o que reforça a notória especialização do escritório, e que o Tribunal de Justiça de São Paulo possui posicionamento pela inexigibilidade de licitação para a contratação de advogado.

Defendeu a probidade dos atos praticados, argumentando que a advocacia do escritório contratado é singular e notória, que o contrato foi firmado mediante processo de inexigibilidade de licitação, hipótese legal formal e materialmente configurada, que os serviços foram prestados, que o município auferiu expressivo benefício econômico, exclusivamente em razão dos serviços contratados, e que o ente efetuou pagamentos lícitos de honorários e dentro dos parâmetros de mercado. Sustentou a ausência dos pressupostos da improbidade administrativa, porquanto não houve prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito e os contratantes não agiram com dolo ou culpa.

Salientou que, caso houvesse omissão do município em recuperar essas verbas, estar-se-ia diante do instituto da renúncia de receita e da caracterização de ato de improbidade administrativa pelo dano ao erário perpetrado pelo administrador, se, mesmo ciente dos tributos pagos indevidamente, não tivesse tomado atitudes para sua recuperação.

Afirmou, por fim, que os municípios pequenos, como na hipótese vertente, não possuem um corpo de auditores ou advogados com experiência no ramo.

A CGM e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do item, entendimento com o qual coadunou.

Sobre o exercício das funções de assessoria jurídica na esfera do Poder Público, esta Corte editou o Prejulgado nº 6, do qual convém transcrever o seguinte trecho:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Da leitura desse excerto do enunciado, editado à luz das normas constitucionais aplicáveis, revela-se intransponível a necessidade de que as funções de assessoria jurídica sejam exercidas por servidor investido em cargo efetivo, permitida a terceirização, em caráter excepcional, se frustrada a realização de concurso público.

No caso, o município não demonstrou o atendimento aos requisitos do Prejulgado nº 6 aptos a legitimar a contratação de escritório de advocacia, restando configurada a terceirização indevida, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[20].

De fato, não ficou comprovada a existência de concurso público infrutífero nem a equivalência entre o valor do contrato (estimado em R\$ 340.000,00 para um prazo de vigência inicial de 12 meses, posteriormente prorrogado por mais 120 dias) e aquele que é pago ao servidor efetivo.

Ademais, o ente sequer realizou procedimento licitatório para escolha do contratado. A contratação foi efetivada de forma direta, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Vale lembrar que, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[21], as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser precedidas da realização de certame, sendo admitida a contratação direta somente em situações específicas.

A legitimidade da contratação direta demanda a observância aos comandos da Lei Federal nº 8.666/1993, que, com relação à inexigibilidade de licitação para os serviços advocatícios, assim estabelece:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Alinhado com esses dispositivos, o Prejulgado nº 6, acima referido, consolidou o posicionamento deste Tribunal:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Infere-se, portanto, que é autorizada a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação apenas nas situações em que a notória especialização do profissional mostre-se indispensável em razão da singularidade do serviço.

Na hipótese versada, porém, não foram observados esses critérios legais, haja vista que o objeto do contrato, consistente na prestação de serviços para compensação de contribuições indevidamente recolhidas ao INSS, não possui natureza singular ou alta complexidade que exija a contratação de escritório com notória especialização.

É de se destacar que a questão relativa especificamente ao objeto do contrato ora em debate já foi tratada por este Tribunal, no bojo da Consulta nº 638553/15, da qual resultou a emissão, por meio do Acórdão nº 3650/16-STP[22], da seguinte resposta, com força normativa (art. 41 c.c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23]):

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência da Casa:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Pregão n.º 66/2011. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídico-tributária. Compensação de créditos tributários e previdenciários considerados comuns. Violação ao Prejulgado n.º 6. Terceirização irregular de serviços advocatícios. Procedência e aplicação de multa."[24]

"TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01.Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

(...)[25]

Cabe ressaltar, ademais, que as cláusulas contratuais 7.2 e 10.2.2 autorizaram a contratada a substabelecer os poderes lhe outorgados pelo município nas ações judiciais propostas. Confira-se:

7.2 Os contratados estão autorizados a substabelecer, com reservas, os poderes outorgados pelo município, nos autos das ações judiciais propostas, sempre que necessário para o fiel cumprimento do mandato outorgado, respondendo os contratados por todos os atos praticados pelos substabelecidos, inclusive pagamento de honorários advocatícios.

10.2 O município sem quaisquer ônus para si, poderá unilateralmente de pleno direito, independente de aviso, notificação ou interpelação judicial, de reclamação ou indenização aos contratados, dar por rescindido o presente contrato se:

10.2.2 Os contratados transferirem o presente contrato, ou substabelecerem os poderes lhes outorgados por procuração a outrem, no todo ou em parte, sem prévia

autorização escrita do município exceto em caso de subcontratação, específica para propositura de ações judiciais, se e quando necessário, fica expressamente autorizado pela contratante, cuja contratada permanecerá solidariamente responsável com o subcontratado, advogado ou escritório de advocacia tanto em relação à prefeitura, como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições do contrato.

Como se pode observar, não há qualquer exigência de demonstração de que o substabelecido conte com alguma qualificação específica ou experiência na execução do serviço.

Isso não apenas evidencia a ausência de singularidade do objeto, que poderia, pois, ter sido adequadamente executado por servidores do quadro efetivo, como também coloca em xeque a persistente alegação de notória especialização do escritório contratado.

Quanto à repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a que a defesa fez alusão, a unidade técnica esclareceu que, no Recurso Extraordinário nº 656558[26], "discute-se sobre a impossibilidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação perpetrada pelo Município de Itatiba/SP para acompanhamento de processos perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" e que no processo de origem (Recurso Especial nº 488.842), o Superior Tribunal de Justiça entendeu "pela nulidade do contrato celebrado entre o escritório de advocacia e o Município, bem como a configuração de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92".

Note-se que o Tema 309, concernente à dita repercussão geral, diz respeito ao "alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa".

Ou seja, a questão a ser dirimida no leading case refere-se às sanções[27] decorrentes do enquadramento do ato como improbidade administrativa, cuja aplicação não compete ao Tribunal de Contas, mas sim ao Poder Judiciário.

Sobre a distinção nas atribuições conferidas à Corte de Contas, reporto-me à fundamentação do Acórdão nº 2047/20-STP[28], de minha relatoria:

(...) a análise dos fatos pelo Tribunal de Contas é realizada sob o enfoque técnico da sua regularidade, sem ingerência na competência do Poder Judiciário de examinar o ato quanto à sua probidade.

Com efeito, no âmbito do controle externo, o processo não se limita à aplicação de sanção, abrangendo, antes, a apreciação da regularidade dos atos de gestão pública, na forma prevista nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal[29] e com a observância do regimento contido na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Assim, embora uma mesma conduta irregular possa também constituir ato de improbidade administrativa, é evidente que as esferas de atuação e as implicações decorrentes de cada uma delas são distintas.

É mister destacar, ainda, que não destoam do posicionamento deste Tribunal o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP de que, em eventuais ações a serem propostas em razão da contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, seja descrito o descumprimento dos requisitos da lei de licitações.

Ora, não poderia ser diferente! Afinal, nem toda contratação direta é irregular. E, como bem ressaltou a unidade técnica:

Esta Corte de Contas não é contrária à contratação de assessoria jurídica. Inclusive corrobora este entendimento a regra para a contratação de consultoria jurídica inserida no Prejulgado nº 06, desde que presentes determinados requisitos.

Por sua vez, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45[30], proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visa exatamente ao reconhecimento da constitucionalidade do art. 13, inciso V, e do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[31], que, conforme já exposto, estabelecem os requisitos a serem observados para a contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação.

Noutro giro, a falta de experiência dos servidores efetivos com a temática apresentada também não justifica a contratação levada a efeito, porquanto compete ao município promover a devida capacitação do seu quadro de pessoal, conforme estabelecido no art. 39, § 7º, da Constituição Federal[32].

Inclusive, este Tribunal, quando do julgamento da já mencionada Consulta nº 638553/15, assentou o entendimento de que:

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

Destarte, por todas essas razões, tenho que resta patente a irregularidade do apontamento.

A responsabilidade pela terceirização irregular e pela contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório deve recair sobre o prefeito municipal à época, Senhor Ernesto Alexandre Basso, na condição de signatário do contrato[33], além de ter ratificado os pareceres favoráveis da Comissão de Licitação e da Procuradoria Municipal[34].

Também a Senhora Camila da Silva Lopes, então Secretária Municipal de Administração e Planejamento, deve responder pelo ato irregular, pois foi quem apresentou o requerimento[35] para que a prestação do serviço fosse terceirizada, mediante inexigibilidade de licitação, assinalando que o objeto do contrato era de natureza singular e que o escritório indicado possuía notória especialização.

Deve ser responsabilizado, da mesma forma, o Senhor Carlos Cardoso, que, na qualidade de presidente da Comissão Municipal de Licitações, exarou parecer[36] favorável ao procedimento de inexigibilidade de licitação, apontando que a empresa era especializada na área e possuía reconhecida notoriedade a respeito do assunto e que a contratação direta estava albergada pela lei.

Cabível, ainda, a responsabilização do Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal, que, em seu parecer[37], atestou a legitimidade da contratação, sustentando a especificidade e a complexidade do objeto, a ausência de corpo profissional na Administração apto à execução dos serviços e a reconhecida especialização do escritório contratado.

Sublinhe-se que o parecer jurídico sequer apreciou a legalidade da contratação em face do Prejulgado nº 6 desta Corte, especialmente dos requisitos a serem observados para a terceirização de serviço jurídico, o que demonstra o descuido do profissional na assessoria prestada ao município.

A conduta desses agentes caracteriza-se como erro grave e inescusável, ao propor e levar a cabo contratação em completa contrariedade à orientação do Tribunal de Contas.

Em relação à sanção aplicável, considerando que a irregularidade não constitui inobservância a uma mera formalidade determinada em lei, mas em contratação ilícita, entendo que deve ser imposta aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38].

2.2. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO (DESOBEDIÊNCIA AO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993[39])

Nesse tópico, a unidade de fiscalização verificou que o contrato firmado entre o Município de Nova América da Colina e o escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados havia condicionado o pagamento ao resultado, ou seja, à efetiva compensação dos valores declarados, o que, em conformidade com o art. 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012[40], depende de ulterior homologação por parte da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, a Coordenadoria constatou que, apesar de o órgão competente, mediante o Despacho Decisório DRF/LON/Saort nº 614/2015 (Processo nº 16366.720695/2015-25), ter considerado não homologadas as compensações efetuadas e, em sede de mandato de segurança impetrado pelo município, por decisão datada de 13/06/2016, a ordem ter restado apenas parcialmente concedida, o ente, até a data de 03/07/2015, já havia efetuado pagamentos ao escritório contratado no valor total de R\$ 274.202,27.

Assim, considerando as disposições contratuais, bem como a regra contida no art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/1993[41], a unidade técnica identificou a ocorrência de irregularidade caracterizada pelo pagamento antecipado dos valores ajustados.

Em sua defesa, a contratada asseverou que é possível a compensação de créditos tributários nos moldes efetivados pela advocacia Castellucci, diante da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 593.068.

Expôs que a execução dos serviços por ela prestados contemplou as seguintes fases: 1) auditoria tributária (levantamento de dados), 2) compensações tributárias na esfera administrativa, 3) homologação administrativa e 4) medidas judiciais.

Afirmou que as compensações são realizadas no âmbito administrativo mediante declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 8.383/1991[42], e que independem de decisão judicial transitada em julgado, conforme REsp nº 555.058 e REsp nº 612.324.

Esclareceu que, após as compensações efetivadas na GFIP, os dados passam a compor o sistema de informações da Receita Federal do Brasil – RFB, que possui o prazo de cinco anos para efetuar a homologação ou o lançamento do valor que entende devido (lançamento por homologação), e que, no caso, contra a decisão de autuação das compensações, foi ajuizada a Ação Anulatória nº 5017221-46.2016.4.04.7001, com obtenção de decisão liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos.

Acrescentou, ademais, que a decisão administrativa do Delegado da Receita Federal local não está em consonância com o entendimento da maioria de seus pares na Federação.

A contratada explicou que, visando a respaldar a não incidência das verbas indevidas também no futuro, independentemente das compensações já efetuadas, impetrou o Mandado de Segurança nº 5016540-47.2014.4.04.7001.

Disse que o direito à compensação não é objeto do mandamus, mas tão somente a inexistência de relação jurídica tributária e o pedido preventivo de que o Delegado da Receita abstenha-se de impor sanções administrativas, haja vista que não haveria interesse de agir em se pedir o direito líquido e certo à compensação, pois esse direito já está previsto em lei, o que corrobora a legalidade dos serviços prestados.

Expôs que a propositura de medidas judiciais de forma preventiva visa a uma dupla garantia: legal (decorrente da lei, no sentido de que o contribuinte pode efetuar as compensações na esfera administrativa) e judicial (para determinar que a autoridade se abstenha de impor sanções), além de buscar outros dois fins: a não incidência do tributo após a prestação dos serviços do escritório, ou seja, que, após ter acabado todo o crédito objeto da compensação, os tributos contínuem com a exigibilidade suspensa, e a inclusão do objeto da ação no julgamento de repercussão geral reconhecida pelo STF.

Apresentou planilhas dos créditos recuperados aos cofres públicos, relativos às verbas indenizatórias contidas supostamente de forma indevida na base de cálculo das contribuições previdenciárias, os quais, no período de 09/2009 a 05/2014, somaram R\$ 1.310.314,61 e, de 06/2014 a 02/2015, totalizaram R\$ 267.591,17, demonstrando que os serviços executados geraram expressivo resultado ao município.

Ressaltou que a GFIP corresponde a um documento no qual, de um lado, o contribuinte declara os tributos e, em verdade, constitui o crédito tributário, valendo, inclusive, como confissão de dívida, e, de outro, opera a sua extinção em razão da compensação, quando declarada, que equivale ao pagamento, conforme art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional[43].

Explicou que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela inaplicabilidade do art. 170-A do CTN[44] ao regime de compensação das contribuições previdenciárias regidas pelo art. 66 da Lei Federal nº 8.383/1991[45] e que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já reconheceu esse direito.

Os demais agentes apontados como responsáveis apresentaram os mesmos argumentos do escritório contratado.

Complementarmente, o Município de Nova América da Colina acrescentou, à peça 46, que a decisão da 3ª Vara Federal de Londrina deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário de que trata o Despacho Decisório nº 614/2015, proferido no Processo Administrativo nº 16366.720695-25, junto à Receita Federal do Brasil, evidencia a regularidade dos apontamentos referenciados neste processo, levando à conclusão de que não houve nenhum tipo de dano ao erário e que os serviços contratados foram executados.

E, à peça 49, informou que o Recurso Extraordinário nº 1011023, interposto pela União, não foi recebido pelo STF, em razão de que o entendimento firmado na origem está em consonância com o posicionamento da Suprema Corte, sendo atestada a compensação efetivada pela empresa contratada.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade.

Corroboro a instrução processual, eis que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar o apontamento.

O valor do contrato e a forma de pagamento foram fixados na sua cláusula terceira, assim redigida:

Cláusula terceira: do valor contratual e da forma de pagamento –
3.1 O valor do presente contrato é estimado em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) cujos pagamentos deverão ser efetuados pelos valores a serem adequados mensalmente em função dos benefícios a serem auferidos, até o limite dos percentuais conforme itens 3.2.1 - (I – II e III), incidentes sobre o valor total dos créditos apurados.
Parágrafo único – no preço combinado entre as partes estão incluídos o lucro, todas as despesas e custos, tributos de qualquer natureza e todas as despesas diretas ou indiretas, relacionadas com a prestação dos serviços contratados;
3.2 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
3.2.1 O valor a título de remuneração dos serviços somente será devido após a aprovação dos setores envolvidos diretamente com a execução dos trabalhos, em função da assessoria prestada, no prazo de até 5 dias após apresentação da nota fiscal na tesouraria e processamento das despesas, estando incluídas todas as despesas decorrentes de impostos, taxas, fretes, seguros, cargas e descargas, locomoção, viagens e estadias e demais despesas relacionadas com a prestação dos serviços contratados.
Parágrafo primeiro – os pagamentos serão devidos da seguinte forma:
I) Recuperação de crédito: Ação Administrativa

Será pago o percentual equivalente a 20% (vinte por cento), incidente sobre os valores dos benefícios a serem auferidos mensalmente pelo município, proveniente de compensação de créditos tributários com débitos vincendos previdenciários efetuados administrativamente cujo valor somente será devido após a comprovação dos valores declarados e compensados através de documento comprobatório: guias de recolhimentos; extratos do fpm; declarações para compensações e GEFIP, ou através de decisão judicial concessiva do direito a compensação administrava de acordo com a legislação vigente.

II) "Da suspensão da exigibilidade das exações de natureza indenizatórias / compensatórias e demais verbas"

Será devido o percentual de 20% (vinte por cento) calculado com base nos valores das reduções tributárias mensal, proveniente da "suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal", incidente sobre as verbas de natureza "indenizatória/compensatória", outorgadas através de medida judicial e a serem utilizadas pela "contratante" no período quinquenal e subsequente, a contar da data do início do auferimento do benefício.

III) Redução das alíquotas do grau de risco de 2% p/ 1% vincendas

Será devido o (percentual) de 20% (vinte por cento) a título de honorários, incidente sobre o valor da redução mensal da alíquota do grau de risco de 2% para 1%, acrescido do fap referente as competências vincendas, pelo período quinquenal a partir da data da redução efetuada administrativamente .

Ao tratar do prazo de entrega dos serviços, o contrato previu que:

Cláusula quarta: do prazo de entrega dos serviços

4.1 Para o fiel cumprimento das obrigações descritas na cláusula 1ª deste contrato o município estabelece aos contratados como prazo de entrega dos serviços, quando do trânsito em julgado das ações judiciais propostas, bem como da decisão final dos processos administrativos.

E, na cláusula relativa à vigência contratual, ficou estipulado o seguinte:

Cláusula sexta: da vigência contratual –

6.1 O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, podendo, a exclusivo critério da prefeitura do município de Nova América da Colina/PR, ser prorrogado até o trânsito em julgado das ações propostas, por termos aditivos de contrato, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme faculta o inciso ii do artigo 57. da lei federal 8666/93 e seus alterações.

6.1.2 A responsabilidade da contratada para o fiel cumprimento das obrigações descritas neste contrato findar-se-á quando do trânsito em julgado das ações judiciais e processos administrativos propostos, caso em que se darão por conclusos os serviços executados.

A Lei Federal nº 8.666/1993, a seu turno, preceitua que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Do cotejo entre a previsão legal e as disposições contratuais, infere-se que os pagamentos somente poderiam ser efetuados após a efetiva compensação dos valores declarados.

Nesse passo, convém destacar o que disciplina o Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Importa compulsar, ademais, a regulamentação contida na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012[46]:

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Decorre, desse regramento, que a efetivação da compensação sucede apenas com a homologação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Dita homologação pode ocorrer tanto de forma expressa quanto tácita, esta última verificada na hipótese de decurso do prazo de cinco anos sem pronunciamento da Fazenda Pública (art. 150, § 4º, CTN[47]).

No presente caso, a unidade técnica observou que as compensações efetuadas no período de 02/2014 a 12/2014, inclusive 13/2014, foram efetivamente analisadas pelo órgão competente, o qual emitiu decisão pela sua não homologação, conforme Despacho Decisório DRF/LON/Saort nº 614/2015 (Processo nº 16366.720695/2015-25), com a consequente glosa dos valores, no total de R\$ 1.296.220,00.

Referida decisão foi alvo de recurso administrativo, tido, no entanto, por intempestivo, razão pela qual a Receita Federal considerou implementado o trânsito em julgado e intimou o ente a recolher o crédito tributário.

Inconformado, o município impetrou o Mandado de Segurança nº 5006206-80.2016.4.04.7001/PR, da 4ª Vara Federal de Londrina, no qual obteve decisão apenas parcialmente favorável, nestes termos:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher - bem como para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir - as contribuições referidas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, sem inclusão, na respectiva base de cálculo, de eventuais valores pagos a seus empregados a título de: [a] aviso prévio indenizado; [b] nos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente; [c] terço constitucional de férias gozadas; [d] férias indenizadas e férias em pecúnia; [e] abono-assiduidade e abono único; [f] vale-transporte; [g] gratificações eventuais; e [h] auxílio-creche.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação e reexame necessário[48], valendo registrar que a decisão ainda não transitou em julgado, haja vista a interposição de recursos aos Tribunais Superiores[49].

Contudo, apesar de a sentença datar de 30/01/2015 e de a decisão de segundo grau ter sido proferida em 13/06/2016, o município, de 11/04/2014 até 15/04/2015, já havia efetuado pagamentos à contratada no montante total de R\$ 274.202,27, consoante o seguinte demonstrativo acostado à Instrução nº 5524/16-COFIM[50] e obtido a partir dos dados constantes do SIM-AM:

Empenho	Ano	Valor	Historico	Credor	Data	Pagamento
933	2014	22.000,00	(Licitação Nº: 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	11/04/14	22.000,00
1314	2014	22.000,00	contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, do Escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados, de São Paulo, no intuito de ajuizar ações de recuperação de pagamentos efetuados indevidamente por este Município, junto à Receita Federal do Brasil e ao INSS, de contribuição previdenciária patronal (Licitação Nº: 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	14/05/14	22.000,00
1789	2014	22.000,00	(Licitação Nº: 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	01/07/14	22.000,00
1818	2014	22.000,00	contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, do Escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados, de São Paulo, no intuito de ajuizar ações de recuperação de pagamentos efetuados indevidamente por este Município, junto à Receita Federal do Brasil e ao INSS, de contribuição previdenciária patronal (Licitação Nº: 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	04/07/14	22.000,00
3593	2014	10.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INSS	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	01/12/14	10.000,00
3594	2014	15.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS DE INSS	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	02/12/14	15.000,00
3893	2014	41.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A ANULAÇÃO DO EMPENHO 3595	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	17/12/14	41.000,00
3895	2014	62.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	17/12/14	62.000,00
3969	2014	24.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	24/12/14	21.244,03
603	2015	14.958,24	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A ANULAÇÃO DO EMPENHO 3896/2014	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	03/03/15	14.958,24
1225	2015	22.000,00	(Licitação Nº: 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	15/04/15	22.000,00
TOTAL						274.202,27

Resta, portanto, evidenciado o pagamento de valores antes da efetiva homologação da compensação, seja porque o órgão competente não a homologou, seja porque o município já havia realizado pagamentos antes mesmo da decisão judicial parcialmente favorável, a qual, frise-se, sequer transitou em julgado.

Acerca da Ação Anulatória nº 5017221-46.2016.4.04.7001, da 3ª Vara Federal de Londrina, ajuizada pelo município em face da decisão da RFB que determinou a autuação das compensações, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observa-se que, não obstante tenha sido concedida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a demanda restou julgada improcedente.

Segundo o relato constante da sentença, confirmada em reexame necessário[51], a ação objetivava "o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos controlados no processo Administrativo nº 16366.720695/2015-25, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão das compensações já realizadas".

A improcedência do pedido fundamentou-se no fato de que a impetração do já mencionado Mandado de Segurança nº 5016540-47.2014.404.7001 judicializou a discussão, impedindo, até o seu trânsito em julgado, a realização da compensação, em consonância com o art. 170-A do Código Tributário Nacional[52] e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não obstante o esforço argumentativo da contratada em defender que as compensações são realizadas no âmbito administrativo e não dependem de decisão judicial transitada em julgado, nota-se que essa alegação, no caso específico, já foi apreciada e rechaçada pelo Poder Judiciário.

Por mais essa razão, fica evidente que os pagamentos em favor do escritório contratado foram realizados de forma precipitada, sem que se aguardasse a devida homologação das compensações declaradas – que, ao contrário, restou denegada –, ou o trânsito em julgado das demandas judiciais propostas.

A conduta, além de ferir o disposto no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/1993[53] e no art. 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012[54], também contraria a ordem da despesa, antepondo-se o pagamento à liquidação, em ofensa ao que estabelecem os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal:

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Remuneração dos serviços estipulada através de percentual sobre os valores efetivamente compensados. Pagamento antecipado. Ausência de comprovação das efetivas compensações. Caracterização de lesão ao erário. Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.[55]

"Representação. Auditoria tributária. Pagamento antecipado de valores à empresa contratada. Prejuízo ao erário. Procedência, restituição de valores e aplicação de multa. Determinação de instauração de tomada de contas para apurar a regularidade do objeto contratado.[56]

"TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejudicado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.[57]

"(...) o pagamento é condicionado ao sucesso no resultado, o que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se concretiza com a mera declaração acerca da compensação pretendida, considerando que esta só se perfectibiliza com a homologação realizada pelo Fisco.[58]

Pelos motivos expostos, o item deve ser julgado irregular.

A responsabilidade é atribuível ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, na qualidade de prefeito municipal à época e ordenador de despesa, pela ilegítima antecipação dos pagamentos em favor do escritório contratado, devendo, por conseguinte, ser-lhe ser imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59].

2.3. PAGAMENTO A MAIOR PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Quanto ao ponto, confrontando as verbas cuja compensação, a teor da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5016540-47.2014.404.7001, restou considerada legítima em cotejo com todas as que foram declaradas à Receita Federal do Brasil, a Coordenadoria inferiu que não haverá o aproveitamento integral do montante requerido.

Assim, ao considerar que foi efetuado pagamento de honorários calculados sobre créditos previdenciários que não serão compensados, a unidade técnica entendeu necessário o ressarcimento da diferença ao erário municipal.

Na defesa apresentada pelo escritório contratado e, em grande parte, reproduzida, pelos demais agentes responsáveis, o interessado destacou que os serviços foram prestados e que inexistiu prejuízo ao erário, havendo, ao contrário, expressiva recuperação de verba pública exclusivamente em razão dos trabalhos contratados.

Argumento que, mesmo se o contrato fosse considerado irregular, o pagamento seria devido, consoante dispõe o art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993[60], sob pena de importar em enriquecimento ilícito da Administração e violação aos princípios da moralidade e da legalidade.

Assegurou que os pagamentos realizados pela Administração não consistem em desvio de rendas públicas, que os honorários advocatícios estão dentro da prática de mercado, que a verba tem caráter alimentar e irrepitível e que não houve dano ao erário, pois a remuneração foi paga com a receita proveniente das compensações em favor do município.

À peça 53, o Senhor Lucas Góes dos Santos noticiou que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, a indisponibilidade de bens foi derrubada em decisão proferida no Agravo nº 1626705-3/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[61].

A unidade de fiscalização e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do apontamento, com a redução, porém, do valor a ser restituído para R\$ 258.889,77.

acompanho as manifestações uniformes.

Consoante assinalado no item anterior, o contrato foi firmado com cláusula ad exitum, de modo que o pagamento pelos serviços prestados estava condicionado ao sucesso na realização do objeto.

Os créditos declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP para compensação, segundo consta da peça inaugural, foram os seguintes:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA		
ANEXO I		
RESUMO		
VERBAS INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS		
• ART. 201, II DA CF		
• ART. 28, § 9º INCISO 7 – DA LEI 8.212/91		
CÓDIGO	VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS	PERÍODOS
		09/2009 A 05/2014
75,80,81,122,145	• FÉRIAS	126.415,45
77	• 1/3 DE FÉRIAS	76.562,52
22,24,302,309	• HORAS EXTRAS	316.264,80
14,15,202	• ABONO NOTURNO	18.908,94
12,206	• ABONO INSSALUBRIDADE	156.857,02
107,300	• ABONO TEMPO DE SERVIÇO	253.846,93
21	• PERICULOSIDADE	743,97
31	• FUNÇÃO GRATIFICADA	6.370,53
216	• FUNÇÃO GRAT. FG. CONT. INTERNO	0,00
207,306,315	• GRATIFICAÇÃO VALOR	184.999,30
305	• GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEG.	41.091,93
314	• GRATIFICAÇÃO LEI 57/2006	118.283,34
316	• GRATIFICAÇÃO DE CONT. INTERNO	9.857,78
334	• GRATIFICAÇÃO ESP. AO PRES DA COMISSÃO DE LICIT.	212,10
	VALOR TOTAL	1.310.314,61

ATENCIOSAMENTE

SÃO PAULO, 20 DE MAIO DE 2014.

CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
 SÓCIO-DIRETOR

A partir da decisão denegatória da Receita Federal do Brasil, o direito à compensação dos créditos restou submetido à análise do Poder Judiciário, que, no bojo do Mandado de Segurança nº 5016540-47.2014.404.7001, reconheceu a possibilidade de compensação apenas de parte das verbas requeridas, quais sejam:

[a] aviso prévio indenizado; [b] nos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente; [c] terço constitucional de férias gozadas; [d] férias indenizadas e férias em pecúnia; [e] abono-assiduidade e abono único; [f] vale-transporte; [g] gratificações eventuais; e [h] auxílio-creche.

Além destas, a questão relativa à inclusão do salário-maternidade na base de cálculo do tributo encontra-se aguardando juízo de retratação por parte do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma prevista no art. 1.030, inciso II, e art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil[62], em virtude da fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema nº 72[63].

No mais, conforme salientado pela CGM, "o Recurso Extraordinário 1.011.023, interposto pela União, não foi admitido, de modo que a sentença transitou em julgado parcialmente".

Diante disso, defronte com as verbas declaradas para compensação no caso em análise, verifica-se que o resultado positivo definitivamente auferido pelo município corresponde à efetiva compensação do valor de R\$ 76.562,52, relativo ao terço de férias.

Adotando-se a cláusula ad exitum e aplicando-se a remuneração de 20%, prevista no contrato, caberia ao escritório contratado a percepção de honorários no montante de R\$ 15.312,50.

Entretanto, como visto anteriormente, o município efetuou pagamentos que totalizaram a quantia de R\$ 274.202,27, restando paga indevidamente a importância de R\$ 258.889,77.

Nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[64], o valor pago a maior configura dano ao erário, que deve ser restituído aos cofres públicos.

O argumento de que os serviços foram prestados não convence, porquanto, como visto, a remuneração seria devida apenas em caso de sucesso nas compensações declaradas e em valor proporcional ao montante recuperado.

Do mesmo modo, insustentável a alegação de que houve expressiva recuperação de verba, pois, ao contrário, apenas uma pequena parcela dos valores declarados para fins de compensação foi reconhecida como efetivamente indevida pelo município.

Por outro lado, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração, porquanto, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, o pagamento estava condicionado ao êxito definitivo da demanda.

Finalmente, quanto à decisão[65] que revogou a cautelar de indisponibilidade de bens, proferida em ação civil pública, a CGM bem destacou a “independência entre as instâncias, de modo que, ressalvada a exceção do juízo criminal, em relação à autoria e a materialidade do delito, não há vinculação entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas”, além de tratar-se de decisão que apenas revogou decreto cautelar, sem julgar definitivamente a matéria.

Diante disso, impropriedade as justificativas apresentadas pela defesa, impondo-se reconhecer a irregularidade do apontamento.

Devem ser responsabilizados pelo ato irregular o Senhor Ernesto Alexandre Basso, na condição de prefeito municipal e ordenador de despesa, por ter efetuado o pagamento a maior pelos serviços contratados, e a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia), que recebeu a remuneração indevidamente.

Considerando que ambos concorreram para a consumação do prejuízo, competilhes, de forma solidária, a restituição ao erário municipal da quantia de R\$ 258.889,77, corrigida monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescida dos encargos legais.

É cabível, ademais, a aplicação ao ex-prefeito e ao escritório contratado de multa proporcional ao dano, a qual arbitro em 10%, nos termos do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[66].

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[67], VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), em razão de:

a) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, da Senhora Camila da Silva Lopes, então Secretária Municipal de Administração e Planejamento, do Senhor Carlos Cardoso, presidente da Comissão Municipal de Licitações à época, e do Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal;

b) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal;

c) pagamento a maior pelos serviços contratados, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal, e da contratada, sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia);

2) pela imposição ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) da reparação, em favor do Município de Nova América da Colina, do dano decorrente do pagamento a maior pelos serviços contratados, no valor de R\$ 258.889,77, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[68];

3) pela aplicação ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[69];

4) pela aplicação ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[70], em virtude da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório e da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

5) pela aplicação individual à Senhora Camila da Silva Lopes e aos Senhores Carlos Cardoso e Lucas Góes dos Santos, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[71], decorrente da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[72] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), em razão de:

a) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, da Senhora Camila da Silva Lopes, então Secretária Municipal de Administração e Planejamento, do Senhor Carlos Cardoso, presidente da Comissão Municipal de Licitações à época, e do Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal;

b) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal;

c) pagamento a maior pelos serviços contratados, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal, e da contratada, sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia);

II – determinar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) a reparação, em favor do Município de Nova América da Colina, do dano decorrente do pagamento a maior pelos serviços contratados, no valor de R\$ 258.889,77, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[73];

III - aplicar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74];

IV - aplicar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[75], em virtude da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório e da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

V - aplicar individual à Senhora Camila da Silva Lopes e aos Senhores Carlos Cardoso e Lucas Góes dos Santos, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76], decorrente da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório;

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[77] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;”

3. Peça 9.

4. Peça 47.

5. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;”

7. Peça 56.

8. Peça 55.

9. Peça 57.

10. Peça 59.

11. Peça 60.

12. Peça 5.

13. P. 96-106 da peça 5.

14. P. 115-116 da peça 5.

15. “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;”

16. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

17. Consulta nº 638553/15. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

18. “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

19. “Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

20. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

21. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

22. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

23. “Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.”

24. Acórdão nº 903/21-STP. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 11629/12. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

25. Acórdão nº 1262/19-S2C. Tomada de Contas Extraordinária nº 877349/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

26. Rel. Min. Dias Toffoli. Incluído no calendário de julgamento para 04/05/2022.

27. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

28. Recurso de Revisão nº 35928/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

29. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...).”

30. Rel. Min. Roberto Barroso. Incluído no calendário de julgamento para 04/05/2022.

31. “Art. 13. Para os fins desta Lei, considerar-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

32. “Art. 39. (...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

33. P. 96-106 da peça 5.

34. P. 92-93 da peça 5.

35. P. 2-3 da peça 5.

36. P. 811 da peça 5.

37. P. 13-23 da peça 5.

38. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

39. “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;”

40. “Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;”

41. “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;”

42. “Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

43. “Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;”

44. “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

45. “Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

46. “Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.” Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que, por sua vez, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, atualmente em vigência. Registre-se que as normativas posteriores à Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 mantiveram o regramento previsto no seu art. 67, inciso III.

47. “§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

48. TRF4 – Apelação/Remessa Necessária nº 5016540-47.2014.4.04.7001/PR – 1ª Turma – Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère. Ementa: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, proferiu decisão em 26.2.2014 no REsp. 1.230.957/RS reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, teor constitucional de férias gozadas e importância paga nos 15 dias que antecederam o auxílio-doença ou auxílio-acidente.”

49. De acordo com as informações obtidas no site do TRF4, o município interpôs recurso extraordinário para discutir a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição patronal. Trata-se de matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 72). Por isso, o recurso foi sobrestado. Fixada a tese no sentido da inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre o auxílio-maternidade, restou determinada a devolução dos autos ao órgão julgador do TRF para eventual juízo de retratação. Os autos encontram-se na pauta de julgamento para a sessão virtual a ser realizada de 18/02/2022 a 25/02/2022.

A União também interpôs recurso extraordinário, ao qual, com relação aos 15 dias que antecederam o auxílio-doença ou acidente e ao aviso prévio indenizado, foi negado seguimento. Quanto ao terço de férias usufruídas, o recurso foi admitido, mas o STF determinou o retorno dos autos à origem para observância do procedimento do art. 1.036 do Código de Processo Civil, diante do que o TRF4 negou seguimento ao recurso, o que foi mantido em agravo interno e embargos e declaração.

50. Peça 47.

51. TRF4 – Remessa Necessária Cível nº 5017221-46.2016.4.04.7001/PR – 1ª Turma – Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen. Ementa: “TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. O ajuizamento do Mandado de Segurança judicializou a discussão, e, não havendo trânsito em julgado, incabível a compensação.”

52. “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

53. “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;”

54. “Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;”

55. Acórdão nº 2084/21-S2C. Tomada de Contas Extraordinária nº 986920/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

56. Acórdão nº 1560/20-STP. Representação nº 250827/19. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

57. Acórdão nº 2203/17-S2C. Tomada de Contas Extraordinária nº 782372/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

58. Acórdão nº 1032/19-STP. Recurso de Revista nº 287026/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

59. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

60. “Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

61. Peça 54.

62. “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

(...)

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;”

63. “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”

64. “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;”

65. Cópia à peça 54.

66. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

67. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

68. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

69. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

70. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

71. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

72. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

73. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

74. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

75. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

77. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-430800/03

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 347/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fatos objeto de Ação Civil Pública. Princípio da eficiência. Arquivamento sem apreciação de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 233/1998, celebrado entre o a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Nova Prata do Iguaçu, no valor de R\$85.000,00, com vigência entre 01/07/1998 a 31/12/1998, tendo por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal.

Os repasses ao município ocorreram da seguinte maneira:

a) Em 24/07/1998, o valor de R\$ 42.500,00 concernente à 1ª parcela;

b) Em 15/09/1998, o valor de R\$ 21.250,00 referente à 2ª parcela;

c) Em 04/10/2002, o valor de R\$ 21.250,00 concernente à 3ª parcela.

As contas relativas ao exercício de 1998, compreendendo os repasses realizados naquele ano (1ª e 2ª parcelas), perfazendo o total de R\$63.750,00 foram apresentadas à esta Corte de Contas e julgadas regulares, nos termos da Resolução nº 7927/20003.

O processo em análise, autuado em 09/09/2003, refere-se à 3ª parcela do convênio em exame, no valor de R\$ 21.250,00.

Houve sobrestamento dos autos a partir do ano de 2007, diante da notícia da tramitação da Ação Civil Pública nº 0000166-55.2000.8.16.0149.

Em 18/03/2020, a teor do contido na informação 55/20-DIJUR (peça 162), a Diretoria Jurídica apresentou uma síntese do trâmite da mencionada Ação Civil Pública e noticiou o trânsito em julgado da decisão, em sede de segundo grau, em 18/02/2020. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 1310/21, peça 170) concluiu pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 48/22, peça 173) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente prestação de contas foi autuada em 09/09/2003, tramita há mais de 18 anos nesta Corte de Contas e se refere à 3ª parcela pactuada no Termo de Convênio nº 233/98, no valor de R\$ 21.250,00.

A comprovação das receitas e despesas relacionadas à execução do Convênio no exercício de 1998 (1ª e 2ª parcelas do convênio em exame) foi submetida à apreciação desta Corte de Contas e julgada regular, consoante contido na Resolução nº 7927/2000.

Na Ação Civil Pública nº 0000166-55.2000.8.16.0149, o Ministério Público Estadual denunciou que as obras foram executadas por servidores e maquinários municipais e que a empresa contratada era de fachada.

A DIJUR informou sobre o trânsito em julgado do processo judicial em 18/02/2020. O Acórdão que julgou o processo em sede Apelação e Reexame Necessário foi assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PARA OBRAS PÚBLICAS. SERVIÇOS REALIZADOS POR SERVIDORES MUNICIPAIS COM MAQUINÁRIO PÚBLICO. EMPRESA DE FACHADA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. PROVA FARTA DOS ATOS IMPROBOS IMPUTADOS AOS RÉUS. AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE PARA ABSOLVER O APELANTE IVO CARVALHO E REDUZIR AS PENAS IMPOSTAS AOS DEMAIS. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. DEMANDA, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE. SETENÇA EM PARTE REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. (original sem destaque).

Denota-se que o judiciário reconheceu a irregularidade na execução do objeto do convênio e aplicou sanções aos réus, contemplando, inclusive, ressarcimento de dano ao erário.

Diante de tal conjuntura, corroboro o entendimento da unidade técnica pelo arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, em atenção aos princípios da eficiência (arts. 37, caput[1], da Constituição Federal e 8º[2] do Código de Processo Civil) e da utilidade prática dos atos processuais.

Este Tribunal já se posicionou desta maneira em casos similares. Veja-se o seguinte trecho do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns [3] Ainda neste sentido, mencione-se o Acórdão 4531/17-TP e os Despachos nº 1528/2016[4], 1473/2016[5] e 1344/16[6].

Assim, considerando que a Ação Civil Pública nº 0000166- 55.2000.8.16.0149, analisou detalhadamente os mesmos fatos em discussão nestes autos de prestação de contas, entendendo pelo seu arquivamento sem resolução de mérito.

Importa salientar que a decisão de encerramento sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos envolvidos, pois os motivos do arquivamento são de caráter procedimental, com o objetivo de evitar a prática de atos em duplicidade e de decisões contraditórias.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o arquivamento da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sem apreciação de mérito. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - determinar o arquivamento da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sem apreciação de mérito;

II - determinar, na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

2. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

3. Despacho 401/16 – GCG, fls. 2 da peça 12 dos Autos de Representação nº 737941/13

4. Autos nº 667158/16.

5. Autos nº 479076/16.

6. Autos nº 222059/05.

PROCESSO Nº:-875460/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 348/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Acumulação indevida de cargos/proventos, com saneamento posterior. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Apresentação de documentos inverídicos. Cientificação do MP Estadual.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do Sr. Mohamad Hussein Abdallah no cargo de Médico Clínico Geral do quadro de pessoal do Município de Maringá.

Mediante a Instrução nº 6207/17-COFAP (peça 15), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou, em síntese, acumulação irregular de cargos/proventos, haja vista a existência de vínculos do servidor com o Estado do Paraná e os Municípios de Atalaia, Maringá e Nova Esperança.

Em sede de contraditório, a Maringá Previdência apresentou a manifestação de peças 19/22, pugnano pelo registro do ato de aposentadoria.

Por meio da Instrução nº 3989/19-CAGE (peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, constatando, de fato, o acúmulo de três cargos/proventos, sugeriu que a entidade notificasse o servidor para que este optasse por quais desejaria permanecer.

O Órgão Previdenciário declarou que o interessado possui duas aposentadorias no RPPS como médico - uma pelo Município de Maringá (objeto destes autos) e outra pelo Estado do Paraná - bem como detém outro vínculo como médico (ativo), no Município de Nova Esperança; anexou defesa do servidor no sentido de que não haveria óbice legal para o registro do ato (peças 27/29).

Em cumprimento ao Despacho nº 133/20-GCILB (peça 34), houve intimação do servidor para que indicasse, dos três vínculos que possuía, quais pretendia manter. O interessado juntou aos autos, então, o comprovante de sua exoneração junto ao Município de Nova Esperança (peças 67/70).

Na Instrução nº 2964/21-CGM (peça 77), a unidade técnica assinalou que o cálculo da média efetuado pelo sistema divergia daquele informado pela entidade previdenciária.

Em resposta, a Maringá Previdência, informando ter efetuado outro cálculo para o benefício, apresentou novo decreto concessivo da aposentadoria (peças 87/92).

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4986/21-CGM (peça 93), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, acrescentando, entretanto, que deve haver cientificação do Ministério Público Estadual, para que apure tanto a omissão do servidor na declaração de peça 39, como o teor inverídico de sua declaração constante à peça 9 (Parecer nº 15/22-7PC, peça 94).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Decreto Municipal nº 1974/2021 (peça 89), ao Sr. Mohamad Hussein Abdallah foi concedida aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, a partir de 01/09/2016, revogando-se o Decreto nº 1269/2016 (peça 11).

A impropriedade relativa à divergência de valores do benefício, apontada pela unidade técnica, foi devidamente superada com a edição desse ulterior Decreto.

Quanto ao triplíce acúmulo de cargos/proventos, detectada no decorrer da tramitação processual, já no Despacho nº 519/21-GCILB (peça 63), traçou-se o seguinte panorama:

(...) Das peças processuais, extrai-se que: de agosto de 1981 a fevereiro de 2011, ocupou cargo de médico junto ao Estado do Paraná e, desde fevereiro de 2011, recebe proventos de aposentadoria do Estado; de julho de 1994 a novembro de 2006, ocupou cargo de médico junto ao Município de Atalaia (peça 6, fl. 11); de março de 2000 a agosto de 2016, ocupou cargo de médico junto ao Município de Maringá; desde março de 2011 (até os dias atuais), ocupa cargo de médico junto ao Município de Nova Esperança. (...)

Ocorre que, com a demonstração da exoneração do cargo de médico ocupado pelo servidor junto ao Município de Nova Esperança (peça 69), houve o saneamento da irregularidade.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria.

Por outro lado, no Parecer nº 212/21-7PC (peça 62), o Ministério Público de Contas afirmou:

No caso em testilha, a má fé do servidor é constatada por meio de sua omissão ao não declarar, no ato de posse, o cargo ocupado junto ao Estado do Paraná, no qual se aposentou em 2011. É o que se infere do documento anexado pelo Município de Nova Esperança (fl. 10 da peça n.º 39), cuja veracidade não foi contestada pelo beneficiário, que dele teve ciência: (...)

A má-fé do interessado, aliás, persiste também nestes autos, ao apontar, na declaração de peça n.º 09, informação inverídica consistente na indicação de acúmulo de “cargo público de médico, junto ao Município de Atalaia”. (...)

Fato é que a omissão do servidor em indicar, na declaração de peça 39, a percepção de proventos pelo Estado do Paraná (o que impediria a nomeação no terceiro vínculo junto ao Município de Nova Esperança) e o teor inverídico da sua declaração de peça 9, podem, de fato, constituir crime, como bem ponderou o Parquet.

Nessa senda, acolhendo o opinativo do Órgão Ministerial, determino que seja dada ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria objeto destes autos.

Determino que o Ministério Público Estadual seja cientificado acerca do teor deste processo, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro ao ato de aposentadoria objeto destes autos;

II - determinar que o Ministério Público Estadual seja cientificado acerca do teor deste processo, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

III – autorizar, após o trânsito em julgado e realização dos registros pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214280/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA LUIZA MEZZAROBIA, DEBORA BALLIELO BARCALA, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE, HELOISA DE CARVALHO MOTA MENEZES, HUGO RIBEIRO GARRIDO BROETTO BRISOLLA, ISADORA TEIXEIRA MORAES, JOAO VICTOR BOTA, MANUEL ANTONIO GUERRERO ZEGARRA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, RODRIGO YUDI PALHACI MARUBAYASHI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUELEN VICENTE VIEIRA, THIAGO OMETTO ZORZENONI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALERIA CAMILA BERCINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 352/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Contratações Temporárias. Legalidade e Registro. Ciência da decisão à Inspeção competente e ao Conselheiro Relator das Contas do Governador 2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrentes do Edital de Teste Seletivo n.º 27/2021, para a função de Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar.

Pela Instrução 12803/21 – 4ª fase (peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se pelo registro das contratações pois não detectou irregularidades no Requerimento de Análise Técnica. Todavia, advertiu que diversos candidatos foram admitidos em razão de substituição de servidores afastados por exoneração/demissão/aposentadorias, cujos afastamentos se deram há mais de dois anos, havendo tempo hábil suficiente para a realização de concurso público. Entretanto, explicou que há muito tempo as Universidades Paranaenses estão se valendo de contratações temporárias para o suprimento de professores, sendo que a necessidade é permanente. Diante disso, tendo em vista que o Reitor da entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público e que a continuidade da prestação dos serviços é necessária, conforme justificativa apresentada à peça 05, entende-se por razoável relevar o apontamento, opinando pelo registro das contratações em análise. Porém, em razão da peculiaridade do tema, submete-se a situação à apreciação do órgão deliberativo competente desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer 72/22 – 5PC (peça 43). Asseverou que, como já apontado pela CAGE, a maioria das contratações temporárias ora analisadas são vagas oriundas de vacâncias ocorridas há mais de dois anos, e, portanto, foram ilegais, eis que esbarram na disposição do §2º do art. 2º da LCE nº 108/2005, visto que em tal lapso temporal a entidade poderia ter promovido a ampliação das vagas necessárias e/ou a realização de concurso público. Assim, opinou pela intimação da entidade de origem e da autoridade nomeante, para que, querendo, se manifestem sobre os termos por ele levantados. Caso superado o pedido de diligência, opinou pela negativa de registro das contratações em exame neste protocolado, considerando o descumprimento da LC n.º 108/05.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas pela realização de diligência, incluí o processo em pauta de julgamento, pois entendo que o chamamento nos autos da entidade de origem e da autoridade nomeante não iria resultar na apresentação de esclarecimentos novos e suficientes a solucionar esta questão que as Universidades Estaduais vêm enfrentando.

Da mesma maneira entendo que as contratações temporárias em exame nestes autos devem ser registradas porque a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não detectou irregularidades no Requerimento de Análise Técnica.

A unidade de fato anotou que diversos candidatos foram admitidos em razão de substituição de servidores afastados por exoneração/demissão/aposentadorias, cujos afastamentos se deram há mais de dois anos, tempo suficiente para a realização de concurso público. Contudo, como é sabido, o Reitor da entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público e não existe dúvida que a continuidade da prestação dos serviços é necessária, conforme justificou a Universidade à peça 05.

Por esse motivo, a Coordenadoria entendeu razoável relevar o apontamento. Me filio ao mesmo entendimento. A realização de concurso público para a contratação de pessoal efetivo depende de autorização governamental. Deste modo, o processo de admissão não se apresenta como melhor ambiente para tratar de questão que atinge as Universidades Estaduais como um todo.

Deste modo, entendo pertinente dar ciência desta decisão à 7ª Inspeoria de Controle Externo, a quem compete à fiscalização das Universidades Estaduais, bem como ao Conselheiro Relator das Contas do Governador do exercício de 2022.

3 VOTO

Diante do exposto, em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, VOTO pela legalidade e registro das contratações temporárias constantes destes autos.

Dê-se ciência desta decisão à 7ª Inspeoria de Controle Externo e ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator das Contas do Governador, exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I – apreciar como legal e determinar o registro das contratações temporárias constantes destes autos;

II – dar ciência desta decisão à 7ª Inspeoria de Controle Externo e ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator das Contas do Governador, exercício de 2022; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 721200/19

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

INTERESSADO:-ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDER ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 353/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de contas anual. Alegação de existência de contradição. Pretensão de reexame do mérito. Via recursal indevida. Ausência de vícios na decisão embargada. Rejeição.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba - FEAS em face do Acórdão nº 3131/19-S2C[2], mediante o qual, de forma unânime[3], foram julgadas irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2016, em razão dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, com ressalvas quanto à entrega com atraso dos dados do SIM-AM e ao saneamento em exercício posterior da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

Argumenta a embargante, em síntese, que há contradição na decisão proferida, haja vista que não se constatou prejuízo ao equilíbrio orçamentário e financeiro da entidade pela quitação em exercício posterior das obrigações registradas no Passivo Circulante mesmo sem o recebimento de créditos vencidos do Ativo, sendo que não ocasionou possibilidade de insolvência a circunstância de que determinados valores ainda não haviam sido a ela repassados.

Requer o provimento dos embargos para que seja saneada a alegada contradição, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Por intermédio do Despacho nº 1827/19-GCILB[4], houve o recebimento dos aclaratórios, com o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução do feito.

Mediante a Instrução nº 267/22-CGM[5], a unidade técnica manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos, devido à ausência de qualquer contradição. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante aduziu, em suma, que, na decisão vergastada, quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, considerou-se válida a quitação da dívida do exercício de 2016 concretizada em 2018, de modo que seria inadequado o enquadramento no termo "Passivo Circulante" para definir as obrigações quitadas; que a ausência de prejuízo pelo saneamento do passivo com terceiros demonstra que a decisão pela irregularidade das contas foi exacerbada, considerando que não houve prejuízo ao equilíbrio orçamentário e financeiro; que inexistiu risco de insolvência decorrente da não realização do lote de repasse descrito; que o ciclo operacional comprovadamente mais longo do que o exercício anual merece ser considerado, que, com a juntada de documentos, demonstra sua pretensão de novação da dívida com o Município de Curitiba e comprova as medidas adotadas para garantir o recebimento dos créditos apazadamente.

Pois bem.

No Acórdão embargado, relativamente ao item "Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas", concluiu-se pela sua conversão em ressalva, ante o saneamento ocorrido em exercício posterior, pois apesar da unidade técnica ter apontado inicialmente a manutenção de um saldo de obrigações que remontava a R\$ 13.365.865,00, em consulta à relação das obrigações constantes do Passivo Circulante de 31/12/2018, detectou-se que a entidade havia deixado de possuir dívidas vencidas e não pagas.

À vista disso, como o item relacionado à "Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante" foi julgado irregular, a embargante alega a existência de contradição no Acórdão nº 3131/19-S2C.

Contudo, relevante destacar, prontamente, que, de acordo com a Instrução Normativa nº 124/2017, que dispôs sobre o escopo de análise da prestação de contas do exercício de 2016, os tópicos "Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante" e "Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas" afiguram-se como itens distintos, a serem examinados separadamente pela unidade técnica.

Relativamente ao tópico "Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante", consignou-se no Acórdão embargado, emitido em 08/10/2019:

(...) detectou-se, de acordo com a relação de direitos realizáveis (peça 14) e Parecer dos Auditores Independentes (peça 13), que a Fundação tinha a receber, em 31/12/2016, R\$ 72.089.425,10, referente a Contrato de Gestão firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba e, conforme mencionado pela auditoria externa, existem valores pendentes de recebimento de exercícios anteriores, refletindo no resultado operacional líquido. (...)

Saliente que verifiquei a circunstância de que, em 31/12/2018, ainda havia créditos vencidos e não recebidos, correspondendo ao montante de R\$ 42.036.452,96 (conforme peça 33, fl. 3, do processo nº 20886-3/19, referente à prestação de contas de 2018). Referida situação fática (somada ao contexto de que a entidade não trouxe aos autos informação pormenorizada ou comprovação documental de quais medidas foram tomadas com vistas ao recebimento dos valores atrasados) leva à conclusão de que os esclarecimentos prestados são insatisfatórios. (g.n.)

Fato é que a baixa das obrigações vencidas do Passivo Circulante se deu ao término de 2018; o mesmo não ocorreu com os créditos a receber do Ativo Circulante, que detinha valores vencidos no montante de R\$ 42.036.452,96.

Por tanto, não merece guarida o argumento de que há contradição na decisão proferida por esta Corte quanto ao exame desses dois itens do escopo da prestação de contas, haja vista que, enquanto no Passivo Circulante as obrigações haviam sido baixadas, o Ativo Circulante ainda demonstrava créditos vencidos.

Todos os elementos constantes das peças processuais até o início da sessão de julgamento foram devidamente considerados.

Porém, conforme consta da decisão embargada, no curso do processo em sede de 1º grau "a entidade não trouxe aos autos informação pormenorizada ou comprovação documental de quais medidas foram tomadas com vistas ao recebimento dos valores atrasados".

A interposição dos presentes embargos veio acompanhada de novos esclarecimentos e documentos relacionados ao item tido como irregular (peças 56/58).

Entretanto, é cediço que a rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Assim, em relação aos documentos ora apresentados, podem eventualmente ser aproveitados caso haja interposição de recurso em que seja viável discutir novamente acerca do mérito, isto é, o Órgão julgador competente poderá apreciá-los se a entidade se prontificar a interpor, por exemplo, o Recurso de Revista previsto no artigo 484[7] do Regimento Interno.

Já no que diz respeito à alegação de que o atraso na entrega de recursos por parte do Município não teria causado prejuízo ao equilíbrio orçamentário e financeiro da Fundação, adoto como razões de decidir as considerações expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal[8], conforme segue:

Como foi inclusive reportado pela entidade em Notas Explicativas, as parcelas de curto prazo provenientes de Contrato de Gestão firmados com o Município de Curitiba alcançavam mais de 96% (noventa e seis por cento) do total do Ativo da Fundação em 31/12/2016, levando a Unidade Técnica ao entendimento de que atrasos no recebimento de tais parcelas poderiam, de fato, impactar diretamente no regular adimplemento de Passivos, inclusive com possível incidência de multas e juros, ainda mais se considerarmos que naquele ano a FEAS possuía Patrimônio Líquido igual a zero, com obrigações contabilizadas no Passivo que alcançavam o valor do Ativo Total da Fundação. (...)

Assim, considerando que tenha ocorrido atrasos nos repasses acordados com a Secretaria Municipal de Saúde, consignadas em contrato, ainda mais dada a expressiva fatia que tais valores representam no Ativo da Fundação, a Unidade Técnica se posiciona no sentido de que a comprovação de que obrigações vencidas em 2016, quitadas em 2018, registradas no Passivo Circulante, não exoneram a Fundação de demonstrar ao Tribunal de Contas do Estado como está estruturada a composição dos seus Ativos. No entender da Coordenadoria, obrigações vencidas do Passivo Circulante e créditos a receber do Ativo Circulante não possuem uma correlação direta ao ponto de a comprovação de um afastar a devida prestação de contas em relação ao outro. Desde a publicação da Instrução Inicial nº 2919/18 –

CGM (peça nº 20), a CGM instiga a Fundação a demonstrar, com a apresentação de documentos, as medidas que teria tomado para garantir o recebimento dos créditos, o que não restou evidenciado até a data do julgamento. Desse modo, também em relação a este aspecto, a Unidade Instrutiva tampouco consegue visualizar contradição no Acórdão sob análise.

Vale consignar que, independentemente de dano ao erário, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da LOTC, a omissão no dever de prestar contas, pode, por si só, desencadear na decisão pela irregularidade das contas.

Nessa toada, ante a ausência de contradições ou imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3131/19-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3131/19-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 55/58.

2. Peça 52.

3. Acompanham o voto deste Relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

4. Peça 61.

5. Peça 69.

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
 II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

8. Instrução nº 267/22-CGM, peça 69.

PROCESSO Nº:-183767/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Raul Camilo Isotton.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$140.092.000,00 nos termos da Lei Municipal 2361/2019, de 20/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
252362/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 420/2018	20/11/2018	Parecer prévio pela regularidade
189877/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 291/2019	10/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
249900/20	2019	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 621/2020	09/11/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4228/21 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 85/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, referentes ao exercício de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4];

e
 III – determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-188122/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Fernando Maximiliano Risso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$13.956.000,00 nos termos da Lei Municipal 1170/2019, de 23/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
296641/17	2016	NESTOR BAPTISTA	PPR 186/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
303137/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 362/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
204744/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 324/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
274203/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 681/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4230/21 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 86/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Diamante do Sul, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Diamante do Sul, referentes ao exercício de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4];

III – determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, DE 7 A 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (07/02/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivos de licença para tratamento de saúde, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 24 a 27 de janeiro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 482437/17 (Regularidade das contas), *717296/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 839289/17 (Encerramento) , 647898/07 (Regular com ressalvas com determinações), 315284/11 (Regular com recomendações), 386807/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 177985/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 228848/20 (Registro com determinações), 706669/19 (Conhecimento e não provimento), 202296/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 255551/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177759/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188203/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188440/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 217389/18 (Não Procedência), 33750/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 546656/17 (Registro), 296073/21 (Registro com determinações), 153973/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; *856695/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 15274/19 (Registro), 26330/19 (Registro), 307020/19 (Registro), 427697/19 (Registro), 680163/19 (Registro), 710704/19 (Registro), 793014/19 (Registro), 547130/21 (Registro), 574332/21 (Registro), *613397/21 (Registro – voto vencedor Cons. IZL), 684146/21 (Registro), 577721/17 (Registro), 607680/17 (Registro), 646093/18 (Registro), 162980/21 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº *717296/20 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multa e determinações (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, divergindo quanto a restituição de valores (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte do Auditor Cláudio Augusto Kania: “Embora acompanhe o relator quanto ao mérito, a meu ver somente o gestor está tendo, nestes autos, suas contas julgadas extraordinariamente, sendo incabível julgar as contas do Município de Peabiru”. No julgamento do Processo nº *856695/19 de Tomada de Contas Ordinária da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, divergindo quanto as multas e acrescentando o item 4 como irregular (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *613397/21, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pela apreciação da Legalidade e determinação pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram

Julgados por maioria absoluta e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Transcrevemos as **manifestações registradas** na página de votação por parte do Auditor Cláudio Augusto Kania: **no Processo nº 482437/17** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“Embora acompanhe o relator quanto ao mérito, a meu ver somente o gestor está tendo, nestes autos, suas contas julgadas extraordinariamente, sendo incabível julgar as contas do Município de Fazenda Rio Grande”*; **no Processo nº 647898/07** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“Embora acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3.1, entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam referentes aos gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela”*; **no Processo nº 315284/11** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“mbora [sic] acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3.1, entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam referentes aos gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela”*; **no Processo nº 386807/11** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“mbora [sic] acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3.1, entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam referentes aos gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela”*; **no Processo nº 177985/12** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“No item 3.1 consta “julgar regular com ressalva a prestação de contas”, embora acompanhe no mérito o relator, interpreto que são as contas dos responsáveis que estão sendo julgadas regulares (o conteúdo do que está no processo); não está sendo julgado o preocesso [sic] em si (continente das contas)”*; **no Processo nº 228848/20** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“Divirjo tão somente quanto à expedição de determinação, por incompatível com a espécie processual”*; **no Processo nº 202296/20** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“Embora acompanhe o relator, quanto ao descumprimento do art.9º e 13 da LRF, ressalvo minha opinião de que se trata de obrigação quanto a tomada de medidas cabíveis (como a limitação de empenho, por exemplo), mas não no que concerne à existência do déficit em si”*; **no Processo nº 217389/18** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“Apenas ressalvo minha opinião quanto a julgar improcedente a tomada de contas extraordinária, no cotidiano judiciário o que é julgado improcedente é o pedido constante da petição inicial do autor. Difícil vislumbrar o pedido de uma tomada de contas extraordinária, entretanto entendo que esse pedido corresponde [sic] à hipótese legal/regimental de sua instauração. Desse modo, acompanho o relator, entendendo que a “improcedência” corresponda ao julgamento das contas extraordinária pela sua plena regularidade”*; **no Processo nº 33750/14** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: *“Quanto a “julgar regular a prestação de contas...”, expressão que consta do item 3, embora acompanhe no mérito o relator, interpreto que são as contas dos responsáveis que estão sendo julgadas regulares (o conteúdo do que está no processo); não está sendo julgado o processo [sic] em si (continente das contas)”*. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 517455/18 e 253524/20, ambos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Cláudio Augusto Kania. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 557720/03, 726267/18 e 820085/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista e 106533/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Foram adiados os Processos nºs:** 541115/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) e 239025/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se adiados os Processos nºs:** 39093/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 229138/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 171149/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 173710/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 176531/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 178488/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 190461/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 757593/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia dez de fevereiro de 2022, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 21 a 24 de fevereiro de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente no exercício da presidência (conselheiro mais antigo), quem presidiu a Sessão do Colegiado.*****



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 96176/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 278/22
Em vista do reconhecimento judicial da nulidade do feito, conforme informado nos autos nº 26163/03 (apenso), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 653909/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: IVONETE DE JESUS COSTA, MARCO ANTONIO FRANZATO, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 280/22
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 123/2021 do Município de Cianorte, que tem por objeto a “Aquisição de máquina pesada - Pá Carregadeira - para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento Agropecuário”.
O edital previu a abertura do certame para o dia 07/10/2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 445.450,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Relata o representante que o edital apresentou a seguinte especificação para o objeto contratado: “equipada com joy stick com botões FNR”. Aduz que “tal especificação é restritiva, vazia, excessiva, a qual contraria a legislação e jurisprudências vigentes. A exigência não possui justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame (...).”
Indeferida sua impugnação, informa que a disputa ocorreu com somente uma licitante, inexistindo competição. Sustenta que “a única participante foi a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, a qual está participando de diversos certames em substituição da empresa inidônea SARANDI TRATORES LTDA.”
Diante disso, requer:
a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 123/2021 – Pref. Cianorte-PR, independente da fase em que esteja;
b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, de forma que seja excluída a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA do certame, e devidamente declarada inidônea, em razão da evidente participação em substituição à empresa inidônea SARANDI TRATORES LTDA; bem como anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo a exigência de “equipada com joy stick com botões FNR”, visto que não possui justificativa técnica e não interfere no desempenho do equipamento.

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Em manifestação preliminar (peças 19/27), o gestor defendeu que a exigência impugnada "objetiva não apenas a qualidade e desempenho do maquinário, mas também procura oferecer conforto e segurança ao operador, possibilitando a redução do movimento necessário para mudar de direção, bem como trocar de marcha". Ainda, alegou que não houve restrição à competitividade, haja vista que foi realizada "pesquisa de mercado atestando a existência de uma pluralidade de marcas e modelos que atendem as especificações inseridas no termo de referência". Sobre a empresa vencedora, afirmou que apenas tomou conhecimento da situação descrita por meio da presente demanda, de modo que decidiu paralisar os trâmites internos do certame, para apuração da possível irregularidade. Diante disso, pugnou pela suspensão da Representação, para averiguação dos fatos apresentados. Por meio do Despacho n.º 1462/21 (peça 28), concedi prazo para que o município comprovasse a suspensão do certame e/ou do contrato decorrente, bem como apresentasse informações quanto às medidas adotadas para averiguar a possível irregularidade. Às peças 43/45, a Administração informou que anulou a decisão que classificou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e a respectiva adjudicação do objeto, procedendo à rescisão do contrato com o encerramento do certame. Ainda, procedeu à abertura de processo administrativo para a apuração da conduta da referida empresa. É o relatório. A Representação não comporta recebimento. Segundo informado, o Pregão Eletrônico n.º 123/2021 do Município de Cianorte foi anulado, conforme comunicado abaixo:

MUNICÍPIO DE CIANORTE
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
Ref.: Edital de Licitação n° 123/2021 – Modalidade Pregão Eletrônico
O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
TORNA PÚBLICO
I – Anulada a Licitação modalidade Pregão Eletrônico n° 123/2021, processo n° 257/2021, referente a Aquisição de máquina pesada – Pá Carregadeira para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento Agropecuário, nos termos no artigo 49 Lei Federal n° 8.666/93.
Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 26 de janeiro de 2022.
Marco Antonio Franzato
Prefeito

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial em 31 de janeiro de 2022 (peça 45). Assim, em vista da perda de objeto, deixo de receber a presente demanda. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 3 de março de 2022. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n° 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 615772/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELISANGELA DAMINI CAUMO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 281/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Elisângela Damini Caumo, em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 201/2021 do Município de Ponta Grossa. Pelo Despacho n.º 1338/21 (peça 06), determinei a intimação da requerente para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O despacho foi disponibilizado no DETC em 15/10/2021, edição n.º 2642 (peça 07). Diante do decurso de prazo sem a apresentação dos documentos requeridos, deixei de receber a Representação e determinei o arquivamento do processo, nos termos do Despacho n.º 1414/21 (peça 08).

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu ciência da decisão (peça 10), o ato foi comunicado em sessão plenária (peça 11), sendo, na sequência, certificado o decurso de prazo sem a apresentação de Recurso de Agravo em 22/11/2021 (peça 12). Recentemente, em 28/02/2022, a representante peticionou para requerer o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou o encerramento do processo, sob o argumento de que não foi intimada. Pois bem. Segundo já destacado no Despacho n.º 1338/21, as intimações dar-se-ão nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná. No caso concreto, verifico que o ato que determinou a juntada de documentos pela requerente foi devidamente publicado no Diário Eletrônico desta Corte (peça 07), contendo a Sra. Elisângela Damini Caumo como "interessada", em conformidade com a norma regimental. Assim, cabia à requerente o acompanhamento da publicação dos atos referentes aos processos de seu interesse. Nesse contexto, deixo de acolher o pedido à peça 14. Saliento, porém, que não há prejuízo à instauração de novo expediente pela interessada, com os documentos necessários à comprovação de sua legitimidade. Retornem à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 3 de março de 2022. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-121269/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
DESPACHO:-221/22

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verocheque Refeições Ltda em face do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, realizado pelo Município de Indianópolis com objetivo de contratar "empresa especializada para prestação de serviços de administração e intermediação dos benefícios de alimentação e refeição aos servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis".

2. Em suma, a representante apresenta os seguintes argumentos:

a) o item 9.11.2. do edital do certame exige, de forma ilegal e abusiva, prova de inscrição no Conselho Regional de Administração como requisito de qualificação técnica, em desacordo com o previsto no artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93 que prevê que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente".

b) A exigência de inscrição no CRA restringe o caráter competitivo do certame, pois exige das proponentes filiação a entidade profissional totalmente estranha ao seu ramo de atuação, eis que neste segmento a obrigatoriedade de estar vinculada ao Conselho Regional de Nutrição, devido ao atrelamento ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, o qual exige nutricionista.

c) exigência de rede de estabelecimentos credenciados excessiva, com quantitativo mínimo desproporcional ao porte do órgão e ao número de usuários frente ao que se destina o objeto licitado, o que restringe a competição, podendo direcionar o resultado do certame.

d) não foi exibido estudo indicando a existência desta quantidade de estabelecimentos, o qual deverá ser apresentado para a ora representante poder buscar o credenciamento dos nomes indicados, pois segundo foi apurado não há esta quantidade de estabelecimentos.

3. Ao final, requer a suspensão do certame até o julgamento final deste expediente, quando deverá ser determinada a retificação do edital.

4. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, devendo a entidade apresentar manifestação preliminar sobre as questões ora debatidas, além de informar sobre a existência de estudo técnico justificando essa quantidade de estabelecimentos.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Indianópolis, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas neste despacho, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório, inclusive da fase interna.

6. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 24 de fevereiro de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-71885/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A
PROCURADOR:-ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
DESPACHO:-230/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por Kurica Ambiental S/A em face do edital de Pregão Presencial n.º 20/2022 promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, tendo por objeto a "Prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico, com pagamento por toneladas coletadas".

A representante se insurge, em suma, contra três pontos do edital: 1. Exigência de comprovação de capacidade técnica profissional com estipulação de quantidades mínimas (item 11.1.4, III); 2. Exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação; 3. Exigência de comprovação de vínculo com o responsável técnico na data da apresentação da proposta.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da representação com determinação para retificação do edital. É o breve relato.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Salienta-se, entretanto, que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, entendo que não houve o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência, vejamos a seguir. Quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com estipulação de quantidades mínimas (item 11.1.4, III)[1], cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/93, no artigo 30, § 1º, inciso I, veda a exigência de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-profissional, sendo este também o entendimento verificado na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3105/10, 276/2011, 165/2012 e 2521/2019, todos do Plenário do TCU e deste Tribunal (Acórdão n.ºs 1057/09 e 1607/21, ambos do Tribunal Pleno).

No entanto, ressalta-se que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu artigo 67, §2º[2], passou a permitir a estipulação de quantidades mínimas tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto para a capacidade técnico-profissional.

Sabe-se, ainda, que legislador previu que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) conviverá por dois anos com as leis que compõem o regime antigo. Assim, nesse intervalo de tempo, cabe à Administração escolher qual regime será adotado (o antigo ou o novo), conforme estipula o caput do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, observa-se que o edital adotou o regime antigo, razão pela qual a exigência ora questionada seria indevida.

Não obstante, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar, por entender não restar devidamente demonstrada a plausibilidade do direito, dada a nova sistemática estabelecida pela nova lei.

No tocante à exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação, verifica-se que foi estipulado um prazo de 05 (cinco) dias úteis para a empresa vencedora apresentar tal documentação. Nota-se que tal previsão editalícia teve o intuito de não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, conforme constou em resposta à impugnação (peça 6, fl. 28), não justificando, assim, o deferimento de cautelar também nesse ponto.

Por fim, em relação à exigência de comprovação de vínculo com o responsável técnico na data da apresentação da proposta[3], a expedição de medida cautelar também não se justifica, uma vez que é possível extrair do edital a possibilidade de apresentação de declaração anexa do profissional assegurando sua participação na execução do objeto do contrato deste Edital.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o senhor Marcelo Baldassarre Cortez (Diretor Presidente) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. 11.1.4 – Para fins de Habilitação Técnica:

III. Comprovação pela licitante de possuir em quadro permanente, na data da apresentação da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de desempenho(s) anterior(es) em coleta pública domiciliar comprovando a execução de no mínimo 50% do objeto (5.500 - Cinco mil e quinhentas toneladas mês) durante o período de 1 (um) ano ininterruptos fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) certificado(s) de acervo técnico – CAT(s), emitido(s) pela entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), comprovando a experiência do(s) profissional na prestação dos serviços objeto desta licitação, bem como deverá apresentar Certidão de Inscrição do responsável técnico da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...).§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3. (...) a) A comprovação de que o profissional é de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica e pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou da carteira profissional de trabalho (CTPS), juntamente com a Guia de Recolhimento do Fundo e Garantia por Tempo de Serviço e Informações de Previdência Social (GFIP), referente ao mês anterior à data prevista para entrega das propostas ou comprovando a existência de vínculo por meio de contrato de prestação de serviço profissional atualizado com firmas devidamente reconhecidas e celebrado de acordo com a legislação civil comum, bem como a declaração anexa do profissional assegurando sua participação na execução do objeto do contrato deste Edital. No caso de diretor a comprovação se fará através de cópia da Ata ou Contrato Social, conforme o caso de sua investidura no cargo, ou por qualquer outro meio que demonstre que este profissional indicado estará à disposição para futura execução contratual.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-261/22

1. Previamente à deliberação, remetam-se o autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o contido na Instrução 135/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que avaliou o cumprimento das obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-111409/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-262/22

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade, e para que forneça os dados de onde poderá ser encontrado, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos para juízo de admissibilidade da Denúncia.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº:-365695/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-264/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal em que se apontam supostas omissões no dever de deflagrar processos legislativos, mesmo mediante requerimentos formalizados por servidores municipais e pela Câmara Municipal, a respeito de direitos e garantias previstos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica do Município, assim listados:

a. Estabelecer condições e percentuais mínimos de funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V, da CF/88 e art. 27, V, da CE/PR;

b. Fixar data base e índice de revisão geral anual inflacionária dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, X, da CF/88 e art. 27, X, da CE/PR;

c. Dispor sobre a participação dos usuários (administrados) e dos servidores municipais na forma de requerimento; reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, e sobre a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública do Poder Executivo e suas Secretarias Municipais, assegurando a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, nos termos do art. 37, § 3º, I a II, da CF/88; art. 27, § 4º, I a III, da CF/88 e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

- d. Dispor sobre os atos administrativos entre os servidores, departamentos e as Secretárias, com fim de melhoria da disposição dos trabalhos, nos termos do art. 37, XXI, § 3º, I e II da CF/88, c/c art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;
- e. Dispor sobre os atos administrativos entre os servidores e da fluência de trabalho entre Departamento de Compras, Licitação e Contratos, bem como com fornecedores, administrados e as Secretárias, nos termos dos artigos 37, XXI, § 3º, I a II, da CF/88; 27, XX a XXIII, da CE/PR e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;
- f. Regulação e criação dos Departamentos de Compras e Contratos Administrativos do Município ante a consequente ausência de servidores efetivos nas prestações desses serviços junto a Administração Pública, nos termos dos artigos 37, XXI, da CF/88; 27, XX a XXIII, da CE/PR e c/c art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;
- g. Regulamentação do plano de carreira dos servidores públicos efetivos do Município de (...), nos termos do art. 39, § 2º, da CF/88; art. 33, § 1º, IV a VI, CE/PR e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;
- h. Regulamentação da aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do art. 39, § 7º, da CF/88, e art. 33, § 7º, CE/PR;
- i. Regulamentar as atribuições e remunerações das funções gratificadas dos membros da comissão de licitação e dos departamentos de compras e contratos, de acordo com art. 37, I e II, da CF/88 e art. 27, I e II, da CF/88 c/c Acórdão do 1.144/12 do Pleno do TCE/PR (força normativa); e
- j. Criação de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do art. 39, "caput", da CF/88, e art. 33, "caput", da CE/PR.
- Requerer-se, ao final, que se determine ao Poder Executivo Denunciado o saneamento da mora legislativa mediante encaminhamento de projetos de leis ao Poder Legislativo local, "dando cumprimento ao disposto nos artigos 37, I, II, V, X, XXI, § 3º, I a III, e 39, §§ 2º e 7º da CF/88; os artigos 27, I, II, V, X, XX a XXIII, § 4º, I a III, e 33, "caput", § 1º, IV a VI, § 7º, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município".
- Por meio do Despacho nº 803/21 (peça 09), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação pertinente.
- Em que pese devidamente intimados (peças 12 a 15), houve a certificação do decurso do prazo sem manifestação (peça 16), motivo pelo qual a diligência foi reiterada pelo Despacho nº 1229/21 (peça 17), oportunidade em que, além da inclusão do Procurador-Geral entre os destinatários, alertou-se que o não atendimento das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.
- Pelo Despacho nº 1714/21 (peça 26), diante da informação prestada pelo Denunciante na peça 22, no sentido de que a intimação determinada pelo despacho anterior foi equivocadamente encaminhada a ele mesmo, que é ocupante do cargo de Procurador Jurídico do Município Denunciado, e, por esse motivo, não foi remetida ao Procurador-Geral, este identificado nos documentos de peças 22 e 23, determinou-se a inclusão na autuação do Procurador-Geral do Município Denunciado, na condição de interessado, e a renovação das intimações determinadas pelo Despacho nº 803/21 (peça 09), dirigindo-as ao Município Denunciado e aos respectivos Prefeito Municipal e Procurador-Geral, com novo alerta acerca do descumprimento injustificado de diligências deste Tribunal.
- Retornaram os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 100/22 (peça 35), relativa aos ofícios de intimação da diligência determinada pelo Despacho nº 1714/21 (peça 26), e com a Certidão de Decurso de Prazo nº 787/21 (peça 25), relativa aos ofícios de intimação da diligência determinada pelo Despacho nº 1229/21 (peça 17).
2. Conforme alertado pelos Despachos nº 1714/21 e nº 1229/21, o aparente descumprimento injustificado das diligências neles determinadas (e no Despacho nº 803/21) sujeita os então ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e de Procurador-Geral do Município Denunciado à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005. Sem prejuízo disso, remeto a decisão acerca da imposição da mencionada sanção para quando do exame do mérito, após a abertura do contraditório, adiante determinada.
3. Tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.
4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação do Município Denunciado e dos respectivos Prefeito Municipal e Procurador-Geral para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das possíveis irregularidades apontadas e acerca da aplicabilidade da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 pelo aparente descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos nº 803/21, nº 1229/21 e nº 1714/21.
5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.
6. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº:-650403/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-265/22

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2022.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-92670/22
ORIGEM:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-266/22

1. Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude de intimação enviada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon para que esta Corte manifeste-se acerca do contido no processo judicial nº 0001545-10.2021.8.16.0112, no qual o autor, Sr. Christian Guenter, quitou o débito relativo à multa que lhe foi imposta no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n. 173813/16, referendada pelo Acórdão n. 903/18, emitido por esta Corte no bojo do Recurso de Revista n. 39034/17.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação 28/22, peça 3, asseverou que: À consideração de que a Procuradoria-Geral do Estado já está integrada à lide, não se entende haver necessidade de que este Tribunal se manifeste a propósito, diretamente no feito. Contudo, a teor da guia anexa, tudo indica que o débito realmente foi pago, razão pela qual se sugere que o autor Christian Guenter seja intimado, no âmbito do Recurso de Revista n. 39034/17, ao qual, por oportuno, pede-se seja apensado o presente, para manifestar-se a respeito do noticiado adimplemento, pleiteando, assim, o que entender de direito, ouvindo-se, após, a CMEX.

Em acolhimento, o Gabinete da Presidência, mediante Despacho 599/22, encaminhou o feito a este Relator para deliberação.

2. Tendo-se em conta que, em consulta aos autos de Tomada de Contas Extraordinária 173813/16, identifiquei a emissão, nesta data, da Instrução 165/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 136) sugerindo a emissão de Certidão de Quitação de Débito e consequente baixa de responsabilidade em favor do Sr. Christian Guenter, CPF nº 020.750.609-40, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 6204/16 – S1C (peça 52), mantido pelo Acórdão nº 903/2018 - Tribunal Pleno de 12/04/2018 (peça 92), entendo desnecessária a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, à exceção do apensamento destes aos respectivos autos de tomada de contas extraordinária e encerramento.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-273829/14
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-267/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva (peça 122), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento das sanções, sem prejuízo dos encaminhamentos constantes no item 3.3, do Acórdão 319/20, da Segunda Câmara (peça 105).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2022.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-176116/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA
PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-268/22

1. Tendo-se em conta o contido nas Informações 1396/22 e 1470/22, da Diretoria de Protocolo, bem como a devolução do aviso de recebimento de ofício endereçado ao Sr. José Sloboda (peça 30), retornem os autos a essa Diretoria para que promova derradeira intimação por ofício do interessado no endereço declinado por ele nos autos 258033/15, peça 234, qual seja Rodovia PR151, KM 217, chácara "Do outro lado da cidade", Caixa postal nº 132, Jaguariaíva".

Caso novamente infrutífera a diligência, autorizo, nos termos do art. 381, §2º, do Regimento Interno, que a intimação do ex-gestor, Sr. José Sloboda se dê por edital.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-124772/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-270/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira contra o Município de Fernandes Pinheiro/PR, em face do Edital de Pregão Eletrônico 023/22, destinado à aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de aro, para os veículos da frota municipal, com data de abertura da sessão designada para 08/03/2022.

Apontou o representante que o referido certame “é restritivo, pois prevê a necessidade de apresentação de qualidade igual ou superior às marcas Goodyear, Pirelli ou Michelin”, conforme trecho contido nas páginas 22 e seguintes, e que tal previsão, além de restritiva, seria desnecessária diante do fato de que os pneus devem possuir certificação do INMETRO e estar dentro das normas da ABNT.

Dada a proximidade da data de abertura da sessão de julgamento, requereu, liminarmente, a suspensão do referido certame e, no mérito, a procedência da representação, com a retificação do edital e a supressão das indicações das marcas apontadas.

Por meio do Despacho 256/22, previamente à deliberação sobre a admissibilidade da presente representação, bem como sobre a medida cautelar pleiteada, determinei a intimação do Município de Fernandes Pinheiro, para que, em 48 horas, apresentasse as justificativas sobre a exigência questionada.

Em resposta, o Município de Fernandes Pinheiro, por intermédio de sua prefeita, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, nas peças 11/13, primeiramente, defendeu que o Edital impugnado não exigiu a apresentação de marcas específicas, mas, buscou garantir que os pneus a serem adquiridos sejam de qualidade, razão pela qual fez menção a diversas marcas de referência nesse quesito.

No entanto, aduziu que “a fim de garantir a mais ampla participação no certame, a Administração promoveu a retificação do Edital, exigindo apenas a certificação do INMETRO para fins de se atestar a qualidade do objeto a ser contratado, além de outras exigências permitidas pelo TCE/PR”.

Ao final, anexou cópia do Edital retificado (peças 12 e 13), pleiteando pelo acolhimento das justificativas e o julgamento pela improcedência da representação ou mesmo a perda de seu objeto, face à alteração editalícia promovida.

É o relatório.
2. Tendo-se em conta que houve a retificação do Edital no item impugnado, com a supressão no termo de referência da expressão “COM PADRÃO DE QUALIDADE ÀS MARCAS: GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE, PIRELLI E DUNLOP”, apenas exigindo o selo do INMETRO (peça 12, fls. 22), resta prejudicado, por perda superveniente do seu objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93. Face ao exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, por perda superveniente de seu objeto.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-133275/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-271/22

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta em face do Poder Executivo Municipal, em que se apontam supostas omissões por parte do Município Denunciado e de empresas permissionárias/concessionárias do serviço de transporte público.

Expôs o Denunciante, na petição inicial e na emenda apresentada (peças 3 e 10), que, em razão da ausência de fiscalização da execução do Contrato pela Prefeitura e pela Companhia Municipal responsável pelo transporte público, as permissionárias/concessionárias de serviços públicos, empresas GL e L, vêm se omitindo em adimplir verbas trabalhistas, o que levou o Sindicato da categoria a promover uma greve com paralisação total de serviço público essencial, iniciada em 01/03/2022, em descumprimento ao contrato, ao procedimento licitatório, aos arts. 10, V, 11 e 12, da Lei Federal nº 7.783/1989, e ao arts. 45, 54 e 55, da Lei Municipal nº 5.496/1993.

Afirmou que “a Prefeitura em nenhum momento vem tomando sanções contra a concessionária e tão pouco colocou ônibus para circular na cidade, assim gerando prejuízo a inúmeros municípios”.

Destacou que a Denúncia “não versa sobre questões trabalhistas, sim, da omissão das permissionárias/concessionárias em não cumprir os termos em que foram contratados pelo município e assim gerando a paralisação indevida dos serviços públicos de transporte coletivo”.

Requereu, ao final, a concessão de medida cautelar para que as permissionárias/concessionárias retomem imediatamente o serviço de transporte público ou adotem as medidas legais cabíveis, ou para que o Município de Londrina assumam o serviço, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.783/1989.

Solicitou, ainda, que seja oficiado ao Município Denunciado “para que apresente o histórico de repasses, bem como, cópia dos contratos, procedimentos licitatórios”.

No mérito, requereu a aplicação de multas às empresas denunciadas, por não executarem os serviços confiados, bem como ao Município Denunciado e à respectiva Companhia Municipal de Trânsito, por não acompanharem e fiscalizarem o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das permissionárias/concessionárias.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município, da Companhia Municipal de Trânsito, do Sindicato e das Empresas denunciadas (identificados na fl. 01 da peça 3 e na fl. 3 da peça 10), bem como dos respectivos atuais representantes legais, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que o Município Denunciado e a Companhia Municipal de Trânsito também deverão apresentar as cópias dos contratos vigentes celebrados com as empresas denunciadas, bem como dos respectivos editais dos procedimentos licitatórios, termos aditivos e históricos de repasses.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-125361/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-272/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, emitido nos autos nº 594710/13, que determinou o registro da Portaria nº 008/2013, do Paranaguá Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Simone Cardoso Coelho, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. Argumentou pela inaplicabilidade do quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, em caso de ofensa direta a dispositivo constitucional, como no caso em exame.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou os arts. 37, 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 22/04/1984, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inextinguível vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejudicado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 008/2013, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 594710/13.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Simone Cardoso Coelho, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 594710/13.

Requeru, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Simone Cardoso Coelho da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 008/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 594710/13 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente cientificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Simone Cardoso Coelho, servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 443.067.419-15, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-134085/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-273/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, movida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Cruz Machado/PR, em razão do Edital de Pregão Eletrônico 011/22, destinado à aquisição de câmaras de ar e pneus novos para os veículos da frota da municipalidade, com data de abertura da sessão designada para 08/03/2022.

Aduz o representante que o referido certame "é restritivo, pois prevê a necessidade de apresentação de qualidade igual ou superior às marcas Goodyear, Pirelli ou Michelin", conforme imagem do edital:

(...) marcas pré selecionadas;

- Poderão ser as marcas:

PIRELLI; BRIDGESTONE, GOODYEAR, DUNLOP; MICHELIN; FIRESTONE

Página 28 e seguintes - ANEXO I-A PLANILHA DE DETALHAMENTO DOS ITENS (PDI).

Afirma, ainda, que:

"(...) Existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo processo licitatório, é necessário que a administração traga uma motivação técnica adequada".

Em razão de a data de abertura estar designada para 08 de março de 2022, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame até a decisão de mérito, na qual serão devidamente apuradas as irregularidades, que afetam os princípios da administração pública, bem como os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

2. Da leitura do Edital e do seu Termo de Referência em questão, peça 4, fls. 29, item 36, verifica-se que a municipalidade está exigindo que os pneus sejam das seguintes "marcas aceitáveis DUNLOP, BRIDGESTONE, PIRELLI, MICHELIN, GOODYEAR, YOKOHAMA, CONTINENTAL, FIRESTONE", situação essa que, segundo o representante, carecem de maiores justificativas e de maneira a restringir à competitividade.

Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Cruz Machado e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2022.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-61405/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO SILVA PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-274/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017 – COFAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 33/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 378460/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais ao servidor Roberto Silva Pereira, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que o servidor fora contratado, em 09/07/1984, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, pelo prazo de 90 dias, tendo, na sequência, o contrato sido prorrogado, tendo o servidor permanecido vinculado ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurado seria reforçada pelo fato de o segurado constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista do segurado até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, o servidor não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejudicado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, o inativado não era detentor de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 033/2017.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP (peça 26), na parte em que determina o registro da Portaria nº 033/2017, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 378460/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação do segurado Roberto Silva Pereira dos Santos, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o cumprimento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte ao segurado retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 378460/17.

Requeru, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação do segurado Roberto Silva Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 33/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 378460/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 170/22 (peça 15) foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, de seu atual representante legal, bem como do Sr. Roberto Silva Pereira, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 21, a entidade previdenciária, inicialmente, asseverou que não se opõe em cumprir o que foi determinado no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, no sentido de revisar o ato concessório de inativação, a fim de se adequar ao preceito legal instituído no Prejulgado nº 28, mas, se vê prejudicada em atender o presente caso, em decorrência do falecimento do servidor inativo ocorrido em 11 de junho de 2021.

Diante disso, e considerando que o segurado não possui dependentes, arguiu a necessidade de retificação da inativação em questão.

Em face das informações trazidas pelo Paranaguá Previdência, por meio do Despacho nº 216/22 (peça 22) foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Em atendimento, o ilustre Representante Ministerial, no Parecer nº 194/22, informou que mantém o interesse no prosseguimento da Representação, posto que não se pode ter por regular ato de inativação emitido em contrariedade à legislação de regência (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e ao mandamento constitucional contido no art. 40, §3º da Carta Federal.

Justificou que a adequação do cálculo do benefício aos preceitos legais de regência evitará possível questionamento por ocasião do procedimento de compensação previdenciária junto ao INSS, nos termos da Lei Federal nº 9796/1999 atualmente regulamentada pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

A fim de ratificar a impropriedade da Portaria nº 33/2017, trouxe a lume recente decisão de mérito proferida no Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrado pela autarquia previdenciária contra o teor do Acórdão nº 1331/21-TP, por meio da qual, por unanimidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança pleiteada.

Em conclusão, o Parquet reiterou[1] o pleito de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 033/2017, com a consequente determinação de edição de ato retificador, em fiel observância ao art. 16 da LCM nº 53/2006, ainda que sem efeitos financeiros, por se tratar de correção póstuma.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito do perigo de dano.

A entidade previdenciária informou que o servidor inativado faleceu[2] em 11/06/2021 e não deixou dependentes beneficiários de pensão. Dessa forma, conforme, inclusive, apontado pelo ilustre Representante Ministerial, o ato de inativação questionado, desde o óbito do segurado, não produz efeitos financeiros.

Nessa ordem de ideias, a alegada perpetuação do ato irregular em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal não se caracteriza, não justificando, portanto, a declaração cautelar de nulidade absoluta do ato que determinou o registro da inativação.

3. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Paranaguá Previdência, bem como da respectiva gestora, Sra. Adriana Maia Albini, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, complementem em razões e documentos já apresentados.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-249098/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-275/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, mediante protocolo n.º 136550/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-776520/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZABETE MARIA CORREA

PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1604, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 10/12/2021, que concedeu revisão de proventos à senhora Elizabete Maria Corrêa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (400/22) e do Ministério Público de Contas (110/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-461995/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GLADYS JACQUELINE LARROSA PEREIRA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-32/22

Trata-se de processo de inativação, no qual a Portaria nº 45/2015 (peça 10), da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 12/6/2017, concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à senhora Gladys Jacqueline Larrosa Pereira no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Na peça 15, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, em síntese, pela concessão de medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Gladys Jacqueline Larrosa Pereira em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

1. Sem embargo de considerar superados os pedidos formulados nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da presente Representação, em razão do falecimento do servidor Roberto Silva Pereira.

2. Conforme certidão de óbito juntada na f. 2 da peça 21.

Também sugeriu:

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Gladys Jacqueline Larrosa Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada(o) o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº 8/22-CAGE (peça 20), considerando o pedido do parquet, solicitou a conversão do RAT em processo de inativação.

Além disso, apresentou a seguinte informação:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

A Diretoria de Protocolo realizou a conversão requerida e os autos foram distribuídos a mim.

É o relatório.

Considerando o discutido a respeito de casos semelhantes durante a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte, de 9/2/2022, em especial no processo 17520/22, e tendo em vista que o ato de aposentadoria foi concedido há quase cinco anos, determino a notificação prévia da servidora aposentada Gladys Jacqueline Larrosa Pereira e da Paranaguá Previdência, para que se manifestem a respeito do pedido cautelar formulado à peça 15, no prazo de cinco dias úteis, na forma do art. 404 do Regimento Interno

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Após, retornem-se os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-787742/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EVANY EVELYN LENZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-35/22

Trata-se de processo de inativação, no qual a Portaria nº 108/2017 (peça 11), da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 4/10/2017, concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à senhora Evany Evelyn Lenz Lopes no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Na peça 17, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, em síntese, pela concessão de medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Evany Evelyn Lenz Lopes em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Também sugeriu:

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Gladys Jacqueline Larrosa Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada(o) o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº 29/22-CAGE (peça 18), considerando o pedido do parquet, solicitou a conversão do RAT em processo de inativação.

Além disso, apresentou a seguinte informação:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

A Diretoria de Protocolo realizou a conversão requerida e os autos foram distribuídos a mim.

É o relatório.

Considerando o discutido a respeito de casos semelhantes durante a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte, de 9/2/2022, em especial no processo 17520/22, e tendo em vista que o ato de aposentadoria foi concedido há quase cinco anos, determino a notificação prévia da servidora aposentada Gladys Evany Evelyn Lenz Lopes e da Paranaguá Previdência, para que se manifestem a respeito do pedido cautelar formulado à peça 17, no prazo de cinco dias úteis, na forma do art. 404 do Regimento Interno

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Após, retornem-se os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-646953/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO COPATTI, IDAZIMA DE OLIVEIRA COPATTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE FOXINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERRERO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-39/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 71/22 – CGE (peça 21), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a legalidade da pensão, objeto de análise no processo nº 35170/22.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva naquele processo.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-461448/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARISE GUIMARAES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-45/22

Trata-se de processo de inativação, no qual a Portaria nº 36/2015 (peça 10), da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 8/6/2017, concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à senhora Marise Guimarães da Silva no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Na peça 15, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, em síntese, pela concessão de medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Marise Guimarães da Silva em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a tornar-se compatível com a regra previdenciária de regência.

Também sugeriu:

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Gladys Jacqueline Larrosa Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada(o) o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº 12/22-CAGE (peça 19), considerando o pedido do parquet, solicitou a conversão do RAT em processo de inativação.

Além disso, apresentou a seguinte informação:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

A Diretoria de Protocolo realizou a conversão requerida e os autos foram distribuídos a mim.

É o relatório.

Considerando o discutido a respeito de casos semelhantes durante a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte, de 9/2/2022, em especial no processo 17520/22, determino a notificação prévia da servidora aposentada Marise Guimarães da Silva e da Paranaguá Previdência, para que se manifestem a respeito do pedido cautelar formulado à peça 15, no prazo de cinco dias úteis, na forma do art. 404 do Regimento Interno

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Após, retornem-se os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-617871/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

DESPACHO N.º:-49/22

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 107/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 193/22-4PC), determino a baixa de responsabilidade do Paranaguá Previdência, relativa ao item II do Acórdão nº 1814/21-S2C.

Deixo de acatar o pedido do parquet de instauração de tomada de contas extraordinária, tendo em vista que os autos já transitaram em julgado, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1/22 (peça 68).

Ante o exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº659/2022

Processo Nº: 29951/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 09:33:07

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº660/2022

Processo Nº: 267606/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 09:37:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ELAINE SALVI, GELSON MANSUR NASSAR, JOSIELI CRISTINA DA SILVA, LEILA CRISTINA ACOSTA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PRISCILA FRANÇINE DA SILVA, REGINALDO VILELA, VANESSA MATOS DO PRADO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº661/2022

Processo Nº: 801467/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 09:46:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: JESSICA EVERLLINE PETENA, JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 276784/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº662/2022

Processo Nº: 281599/21

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 09:51:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº663/2022

Processo Nº: 90553/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 09:58:03
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº664/2022

Processo Nº: 130879/18

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 10:05:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, JULIANA PANICHI ANTONIO, KESLY RENATA VIEIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº665/2022

Processo Nº: 105735/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 10:18:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2022

Processo Nº: 673801/17

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 10:44:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ALINE CONSOLIN, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, EMANUELLE PEREIRA, FERNANDA MORAES ALMEIDA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, GELSON MANSUR NASSAR, GERSEONITA MALANCHE, MARCIA CAMARGO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RAFAELA NASSAR E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 872533/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2022

Processo Nº: 47478/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:05:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO OLIVO PILONETTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2022

Processo Nº: 138153/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:10:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ MARCOS MAZEPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2022

Processo Nº: 132147/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:11:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 71885/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2022

Processo Nº: 131981/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:12:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 71885/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2022

Processo Nº: 674976/18

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:13:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MATILDE BUENO DE MEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2022

Processo Nº: 135502/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:16:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ATHENAS PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2022

Processo Nº: 134085/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:18:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2022

Processo Nº: 85124/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:22:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOVITA MARIA DE BARROS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2022

Processo Nº: 89790/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:28:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HILDAIR KRAMER HANYSZ, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2022

Processo Nº: 818033/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:34:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANE XAVIER DA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº677/2022

Processo Nº: 108907/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:40:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO AUGUSTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2022

Processo Nº: 312466/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:46:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOMAR JOSE TROG, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2022

Processo Nº: 89806/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 11:52:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2022

Processo Nº: 509247/21

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 12:19:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ADRIANA MARIA FAORO, ADRIANI LERNER, ALINE BEBIANA NASCIMENTO SCHNEIDER, ALVADIR ANTONIO BRUN, ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA EGER GRITTI, APARECIDA LEITE VALA, BARBARA PRISCILA KRUGER IGNOATO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372430/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2022

Processo Nº: 133178/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 12:24:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2022

Processo Nº: 299699/20

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 12:26:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, JOSE MESSIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PAULA REGINA SOUZA RITTY, REGINALDO VILELA, SAMUEL FRANCO DA SILVA JUNIOR, TACIANA LAIS PARREIRAS, TOBIAS DE ABREU ROCHA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 217226/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2022

Processo Nº: 540712/17

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 13:30:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: BERNADETE CUCHENERI, CECILIA APARECIDA FEDERLE, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRISTIANE APARECIDA KUCZKOSKI DE ARAUJO, FABIANA BUSSOLOTTO, FLAVIA ELIZANDRA KOLISNEK, FRANCISCO SAMUEL BINKOWSKI, LEILA DE FATIMA SANDMANN, MARIA APARECIDA IANIAK NEITZKE E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2022

Processo Nº: 637597/17

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 13:37:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ETIENNE MASSON MOREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2022

Processo Nº: 562446/19

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 13:43:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DAIANA BERTAZZO MACHADO, ELZA MARA PARRON FURTADO, ERCILIA TERESA PINAFFI DE SOUZA, FATIMA APARECIDA SKIBA, GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI, GICELE XAVIER COUTO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, ROSANGELA SOARES, ROSMEIRE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2022

Processo Nº: 139150/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 14:21:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2022

Processo Nº: 139346/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 14:57:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2022

Processo Nº: 139540/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 15:41:12

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2022

Processo Nº: 139885/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 15:59:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Interessado: EDUARDO SIROTE BORGES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2022

Processo Nº: 140239/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 16:41:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

Interessado: CLEBER ALEXANDRE TORRES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº691/2022

Processo Nº: 140417/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 17:08:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANTONIO MARCOS GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2022

Processo Nº: 94516/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 17:24:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2022

Processo Nº: 140581/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 17:31:12
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MAIANA DIAS LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2022

Processo Nº: 140620/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 17:37:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RAFAEL SILVA DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2022

Processo Nº: 137785/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 17:50:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: J. V. S. COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2022

Processo Nº: 138550/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 17:58:59
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2022

Processo Nº: 129623/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 18:05:31
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2022

Processo Nº: 765635/21

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 18:11:03
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2022

Processo Nº: 139028/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 18:17:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, HAIHEL COMERCIAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2022

Processo Nº: 140964/22

Data e hora da distribuição: 03/03/2022 20:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: RENATO SOARES DE FRANCA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-870530/16

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-BERENICE QUINZANI JORDAO, KARINA COUTO
FURLANETTO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, VAGNER DO
NASCIMENTO
ASSUNTO-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO-820/21

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme Decisão definitiva monocrática nº 160/19 - GATBC, peça 16.
CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-122276/19

ORIGEM-PARANAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO
RODRIGUES, TOSHIE TAKETA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-808/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3055/22 - CAGE peça nº 12:

- PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514120/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-AIRTON LATTMANN JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN
ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-809/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3054/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-781628/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-AUDETTE DE JESUS FERREIRA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS,
MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-810/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3116/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-126660/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-EDYELSON DA SILVA CANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-811/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3124/22 - CAGE peça nº 20:

- CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-459360/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELY TEREZINHA GRANDE MILDENBERGER, CESAR
AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK,
MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-812/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2126/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-126325/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-ELIEL DOS SANTOS CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-813/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3129/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656130/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO-JHENEFFER KELLY SOARES ESCORSIN, JOANA DARC
PEREIRA NARDO, JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA,
NILDICEIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-814/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2905/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660425/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO-ADILSON SILVA, ADIR FONTOURA DO NASCIMENTO,
ADRIANA KASBURG, ADRIANA MARIA PORCINO PAIS, ADRIANA
MILDEMBERG DEDA, ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIANO DE
FREITAS HOFFMANN, ADRIELE FREITAS DA CRUZ, ADRIELLY KASEKER
MARTINS, ALDENIDE MARIA FAVARO GEMELLI, ALEX KOSSOSKI, ALEX
KULIGOSKI RODRIGUES, ALEXANDRE LORENZONI, ALINE APARECIDA
SIQUEIRA, ALOIR WOJCIK, AMANDA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA CAROLINE
PEDROSO DE MATOS, ANA CLAUDIA DREHER CICALLO, ANA CLAUDIA
SIQUEIRA GONCALVES, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA
WOSNIAK, ANA PAULA SIQUEIRA PARANA, ANDERSON MIGUEL TABORDA
SCHNEBUKA, ANDRE LUIZ MILDEMBERG DEDA, ANDRE MARCELO
HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAK STABACKA, ANDREA
NEU DE FRANCA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA
FERRERIA VIEIRA, ANILDA DA CONCEICAO COELHO GANZERT, ANTONIO
MARCOS PINTO DOMINGUES, APARICIO LEVI DE QUEVEDO, ARIANE
CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ARIEL APARECIDO FERNANDES,
BEATRIZ DE JESUS DE ALMEIDA CUNHA, BEATRIZ GROSE TUCHINSKI,
BENEDITO ALTAIR TEIXEIRA CARVALHO, BERNADETE GOLL VALDEIRA,
BERNADETE KULKA THURMANN, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BRUNA
MILDEMBERG GOOD, BRUNA MURBACK BORA, BRUNA PIKULSKI
SCHUSTER, BRUNO GOLL ZEVE, BRUNO ZAVELINSKI JACINTHO, CARLOS
ANDRE REISE COELHO, CARLOS ANTONIO SILVA BRUEL, CARLOS
BENEDITO PFUTZ DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO,
CATHERINE PENTER GAUDEDA MACHULEK, CELIA DE FATIMA MELO,
CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS, CLAUDIA FANTIN ZELA,
CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO,
CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLAUDINEY DE JESUS DE LIMA
GRIBNER, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLANE PEDROSO DIOGO,
DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DALMA PFAFFENZELLER LUBASKI,
DANIELE IAVORSKI BARBOSA, DANIELI FERREIRA DA SILVA, DANILO WOLFF
CARDOSO, DARTAGNAN REICHERT GORNISKI, DEBORA KOGA HUBER,
DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DENISE APARECIDA TORRES ALVES,
DENISE GABARDO PEREIRA, DICLEA DE JESUS ZANDROSKI SCHUSTER,
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIENEFFER DOS SANTOS FERREIRA, DIESSICA
DE PAULA KUDLA, DIOGO ALEXANDRE SODRE, DIOGO JOSE CORDEIRO
MANJSKI, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, DONIZETE CARDOSO
FERREIRA, DORILENE MAYER, DOUGLAS AMORIN RODRIGUES, EDENISE
CRISTINA PINTO RIBEIRO, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN
AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA
CARVALHO, EDUARDO TIMOTELO DOS SANTOS, ELAINE FANTIN
MILDEMBERG, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISA MARIA GONCALVES
PEREIRA CARNEIRO, ELISANGELA WALESKI, ELIZABETH DE OLIVEIRA
DANIEL, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, ERNO RICK, EVA
APARECIDA CARDOSO, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL,
FAGNER ASSUMPÇÃO DA SILVA, FELIPE CAMARGO, FELIPE MATHEUS LIMA
DA SILVA, FERNANDA DE LARA NETO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS
SANTOS, FRANCIANI DA SILVA DE LIMA, FRANCIANI GONCALVES, GENI
SZCZPAINSKI HENDERIKX, GILCIANE LIMA BATISTA, GILCIANE RIBEIRO
GONCALVES, GILNEY DIAS POLATO, GISELE DE FATIMA RIBAS PEREIRA,
GISLAINE GOSLAR DE OLIVEIRA, GIZIELE CRISTINA RIBAS, GLAUCIA
FABIANA DE LIMA, HAYANNA MAYRA DIANIN, HELIO UKAN, HELLIMEY DA
SILVA RODRIGUES, HELTON PAULO MARQUES KREGOSKI, IVAN
RODRIGUES DA SILVEIRA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, IVANILDE
GOLOMBIESKI BOCHOSKI, IVONE ROSANA DRUZIK, JAIR RICETTO DE
ALMEIDA, JANETE GUIMARAES PEDRO, JAQUELINE CAMPESTRINI
GUIMARAES, JAQUELINE COELHO SCHUSTER, JESSICA BRANDENBURG
SODRE, JOAIRTON FREITAS DE LIMA JUNIOR, JOANNA SEIDEL DE ARAUJO,
JOAO CARLOS HOFFMAM, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOAO MARIA
MANOEL DA SILVA, JOCELIA HAMMERSCHMIDT, JOCELIA PEREIRA
RODRIGUES PIOVESAN, JOCIELE POLATO ZAVORNE, JOELMA SEGAN
PORTES, JOSE CARLOS ZIEMER PEREIRA, JOSE CELESTINO DE QUADROS
FERREIRA, JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE APARECIDA DE
OLIVEIRA GUELBERT, JOSIANE APARECIDA LOURENCO, JOSIANE MARIA
CHICORA, JOZIELMA DE FATIMA COELHO, JUCIMARA DE JESUS PACHECO
KNOPIK, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIANE FAGUNDES, JURACI DE
BRITO WOTCOSKI, KARIELY DE ANDRADE DA SILVA, KARIN CUNHA, KARINA
APARECIDA ZAVORNE DE OLIVEIRA, KARINA LEINEKER, KELLY CARVALHO
SODRE, KLEI JACKSON MAURER, LAIS JOSINO DA SILVEIRA, LARISSA
SILVEIRA DO NASCIMENTO, LAURA PACHECO DOS SANTOS, LEA DA LUZ
FERRARI COLACO, LEILA APARECIDA MENDES, LEIVA FERREIRA ALVES
MOREIRA, LEONEL MIRANDA, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO

DE JESUS, LUANA LISBOA CAMPOS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA, LUCAS PADILHA PINTO ALBERTI, LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUCIANE FAUSTO, LUCIANE RODRIGUES LEINEKER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, LUIZ CARLOS HAMMERSCHMIDT, LUIZ RODRIGO CORDEIRO PINTO, MANOELA MULLER BARBIERI, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DA CONCEICAO CAMARGO KOVALSKI, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARCIELE BROGIAN, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARCIO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA, MARCIO YUKIO TAME, MARIA CRISTIANA PEDROSO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VEIGA MESQUITA, MARIA EDUARDA CASTRO DE SOUZA, MARIA FERNANDA RSECICEKI, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA RITA FERREIRA GRANDE, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARIANA DE FATIMA DE LIMA GOLL, MARIANE RITTER WODIANI HOFFMANN, MARILENE GERBER LACORTT, MARINA DA SILVA RAMOS, MARINEI MARCIA DE OLIVEIRA, MARINEZ PZEBETHENIAK, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA LOURENCO FRAGOSO, MARLENE DA SILVA COELHO, MARLI DO ROCIO DE PAULA SIBEN, MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES, MAURA HORNING AGUIAR, MAXIMILIANO PADILHA DE CAMARGO, MELANHA KRULIKOWSKI HANC, MIRTES ROSELIA PADILHA, MOISES PORTES DA COSTA, NATALIE MACHADO FIGURA, NILCELI BONASSOLI MAYER, NILSON DO ROCIO MARTINS MANHAES, ODAIR JOSE SANTOS, ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA DO ROCIO COLACO GONCALVES, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR DE QUADROS FERREIRA, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO MARCELO KAUFMANN, PAULO SANTOS LIMA, PAULO SERGIO MULLER GONCALVES, PEDRO CORREIA CAMARGO, RAFAEL TELLES BOSCH, RAMONA KLEINSCHMIDT DO VALLE, RAQUEL SKOPEC BATISTA, REGIANE ALBERTI FIGURA, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, ROBERTO SANT ANNA, RODINEY SCHNEIDER, ROSANE DE FATIMA FERREIRA OLINISKI, ROSANE MORDASKI, ROSECLEIA VAZ HORNING, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ROSENILDA TRATHZ, ROSIANE SOVIENSKI MIKA, ROSICLEA DA LUZ BATISTA BUENO, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, ROSIMERI STABACH SOCZEKI, ROSLAINE SCHAFASCHEK LIMA DE CASTRO, RUDI DE MELO RAMOS, SALETE MILDEMBERG FERREIRA, SALETE PADILHA CHEGALSKI, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGICLEY SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILMARA DE FATIMA BILL AUGUSTINHAK, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, SILVIA DALUZ RODRIGUES DA ROSA, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SIRLEI MACIEL DA SILVA PACHECO, SIRLENE MEIRA RAMOS, SOLANGE APARECIDA MARCHI, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, SUELLEN RODRIGUES DA SILVEIRA, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VERA MARIA PADILHA CHQUIITTI, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALDIR RENESE DE FREITAS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WALMIR LUCIO DE ANDRADE SCHUSTER, WELINGTON TENORIO VIEIRA, WILLIAN GASPARD BERALDO MARTINS, WYLLIANS MATTGE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-815/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3082/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 222908/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO-ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA DO ROCIO COLACO GONCALVES, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR DE QUADROS FERREIRA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO MARCELO KAUFMANN, PAULO SANTOS LIMA, PAULO SERGIO MULLER GONCALVES, PEDRO CORREIA CAMARGO, RAFAEL TELLES BOSCH, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, ROBERTO SANT ANNA, RODINEY SCHNEIDER, ROSANE DE FATIMA FERREIRA OLINISKI, ROSANE MORDASKI, ROSENILDA TRATHZ, ROSIANE SOVIENSKI MIKA, ROSICLEA DA LUZ BATISTA BUENO, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, ROSIMERI STABACH SOCZEKI, ROSLAINE SCHAFASCHEK LIMA DE CASTRO, RUDI DE MELO RAMOS, SALETE PADILHA CHEGALSKI, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGICLEY SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILMARA DE FATIMA BILL AUGUSTINHAK, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, SILVIA DALUZ RODRIGUES DA ROSA, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SIRLEI MACIEL DA SILVA PACHECO, SIRLENE MEIRA RAMOS, SOLANGE APARECIDA MARCHI, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, SUELLEN RODRIGUES DA SILVEIRA, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VERA MARIA PADILHA CHQUIITTI, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALDIR RENESE DE FREITAS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WALMIR LUCIO DE ANDRADE SCHUSTER, WELINGTON TENORIO VIEIRA, WILLIAN GASPARD BERALDO MARTINS, WYLLIANS MATTGE, ADILSON SILVA, ADRIANA KASBURG, ADRIANA MARIA PORCINO PAIS,

ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIANO DE FREITAS HOFFMANN, ADRIELE FREITAS DA CRUZ, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALDENEIDE MARIA FAVARO GEMELLI, ALEX KOSSOSKI, ALEX KULIGOSKI RODRIGUES, ALEXANDRE LORENZONI, AMANDA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA CAROLINE PEDROSO DE MATOS, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA CLAUDIA SIQUEIRA GONCALVES, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANA PAULA SIQUEIRA PARANA, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE LUIZ MILDEMBERG DEDA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAK STABACKA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA FERREIRA VIEIRA, ANILDA DA CONCEICAO COELHO GANZERT, ANTONIO MARCOS PINTO DOMINGUES, APARICIO LEVI DE QUEVEDO, ARIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ARIEL APARECIDO FERNANDES, BEATRIZ DE JESUS DE ALMEIDA CUNHA, BEATRIZ GROSE TUCHINSKI, BENEDITO ALTAIR TEIXEIRA CARVALHO, BERNADETE GOLL VALDEIRA, BERNADETE KULKA THURMANN, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BRUNA MILDEMBERG GOOD, BRUNA MURBACK BORA, BRUNA PIKULSKI SCHUSTER, BRUNO GOLL ZEVE, BRUNO ZAVELINSKI JACINTHO, CARLOS ANDRE REISE COELHO, CARLOS BENEDITO PFUTZ DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO, CATHERINE PENTER GAUEDA MACHULEK, CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS, CLAUDIA FANTIN ZELA, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLAUDINEY DE JESUS DE LIMA GRIBNER, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLAINE PEDROSO DIOGO, DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DALMA PFAFFENZELLER LUBASKI, DANIELE IAVORSKI BARBOSA, DANIELI FERREIRA DA SILVA, DANILO WOLFF CARDOSO, DARTAGNAN REICHERT GORNISKI, DEBORA KOGA HUBER, DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DENISE APARECIDA TORRES ALVES, DENISE GABARDO PEREIRA, DICLEA DE JESUS ZANDROSKI SCHUSTER, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIENEFFER DOS SANTOS FERREIRA, DIESSICA DE PAULA KUDLA, DIOGO ALEXANDRE SODRE, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, DONIZETE CARDOSO FERREIRA, DORILENE MAYER, DOUGLAS AMORIN RODRIGUES, EDENISE CRISTINA PINTO RIBEIRO, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA CARVALHO, EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS, ELAINE FANTIN MILDEMBERG, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISA MARIA GONCALVES PEREIRA CARNEIRO, ELISANGELA WALESKI, ELIZABETH DE OLIVEIRA DANIEL, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, ERNO RICK, EVA APARECIDA CARDOSO, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL, FAGNER ASSUMPCAO DA SILVA, FELIPE CAMARGO, FELIPE MATHEUS LIMA DA SILVA, FERNANDA DE LARA NETO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIELI DA SILVA DE LIMA, FRANCIELI GONCALVES, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GILCIANE LIMA BATISTA, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILNEY DIAS POLATO, GISELE DE FATIMA RIBAS PEREIRA, GISLAINE GOSLAR DE OLIVEIRA, GIZIELE CRISTINA RIBAS, GLAUCIA FABIANA DE LIMA, HAYANNA MAYRA DIANIN, HELLIMEY DA SILVA RODRIGUES, HELTON PAULO MARQUES KREGOSKI, IVAN RODRIGUES DA SILVEIRA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, IVANILDE GOLOMBIESKI BOCHOSKI, IVONE ROSANA DRUZIK, JAIR RICETTO DE ALMEIDA, JANETE GUIMARAES PEDRO, JAQUELINE CAMPESTRINI GUIMARAES, JAQUELINE COELHO SCHUSTER, JESSICA BRANDENBURG SODRE, JOAIRTON FREITAS DE LIMA JUNIOR, JOANNA SEIDEL DE ARAUJO, JOAO CARLOS HOFFMAM, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOAO MARIA MANOEL DA SILVA, JOCELIA HAMMERSCHMIDT, JOCELIA PEREIRA RODRIGUES PIOVESAN, JOCELE POLATO ZAVORNE, JOELMA SEGAN PORTES, JOSE CARLOS ZIEMER PEREIRA, JOSE CELESTINO DE QUADROS FERREIRA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JOSIANE APARECIDA LOURENCO, JOSIANE MARIA CHICORA, JOZIELMA DE FATIMA COELHO, JUCIMARA DE JESUS PACHECO KNOPIK, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIANE FAGUNDES, JURACI DE BRITO WOTCOSKI, KARIELY DE ANDRADE DA SILVA, KARIN CUNHA, KARINA APARECIDA ZAVORNE DE OLIVEIRA, KARINA LEINEKER, KELLY CARVALHO SODRE, KLEI JACKSON MAURER, LAIS JOSINO DA SILVEIRA, LARISSA SILVEIRA DO NASCIMENTO, LAURA PACHECO DOS SANTOS, LEA DA LUZ FERRARI COLACO, LEILA APARECIDA MENDES, LEONEL MIRANDA, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, LUANA LISBOA CAMPOS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA, LUCAS PADILHA PINTO ALBERTI, LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUCIANE FAUSTO, LUCIANE RODRIGUES LEINEKER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, LUIZ CARLOS HAMMERSCHMIDT, LUIZ RODRIGO CORDEIRO PINTO, MANOELA MULLER BARBIERI, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DA CONCEICAO CAMARGO KOVALSKI, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIELE BROGIAN, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARCIO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA, MARCIO YUKIO TAME, MARIA CRISTIANA PEDROSO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VEIGA MESQUITA, MARIA EDUARDA CASTRO DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA RITA FERREIRA GRANDE, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARIANE RITTER WODIANI HOFFMANN, MARILENE GERBER LACORTT, MARINA DA SILVA RAMOS, MARINEI MARCIA DE OLIVEIRA, MARINEZ PZEBETHENIAK, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA LOURENCO FRAGOSO, MARLENE DA SILVA COELHO, MARLI DO ROCIO DE PAULA SIBEN, MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES, MAURA HORNING AGUIAR, MAXIMILIANO PADILHA DE CAMARGO, MELANHA KRULIKOWSKI HANC, MIRTES ROSELIA PADILHA, NATALIE MACHADO FIGURA, NILCELI BONASSOLI MAYER, NILSON DO ROCIO MARTINS MANHAES, ODAIR JOSE SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-816/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3077/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-574452/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, DIESSICA DE PAULA KUDLA, HAYANNA MAYRA DIANIN, LAURA PACHECO DOS SANTOS, LEILA APARECIDA MENDES, MARCIA DA CONCEICAO CAMARGO KOVALSKI, MARIANE RITTER WODIANI HOFFMANN, PAULO CESAR DE QUADROS FERREIRA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RAFAEL TELLES BOSCH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-817/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3067/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-695809/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ADRIANI RAMBO, ALESSANDRA CRISTINA BIESEK, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, DAIANA CRISTINA LEHR, DIRCEU ANDERLE, GIOVANE SCARAVONATTO, JANICE MARCIANE LUTZ, LARISSA SIMSEN STREGE, LENIR TERESINHA WEIRICH, LEOMAR ROHDEN, LUCAS DECARLI BOTTEGA, LURDES TERESINHA STEIN, MARTA CRISTINA BACK, MONTHIELLY REGINA ZAMBONI, ROSANGELA BEATRIS GERALDO, ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN, SIBELI DE OLIVEIRA BENDER, TAISLINE PATRICIA HICKMANN, VANESSA CRISTINE BENDO ASSMANN, VILSON EBERHART SCHEEREN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-818/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2997/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-506511/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ALCEU ALVES DE LIMA, CARLOS ALEXANDRE SAEZLER, LEOMAR ROHDEN, LEONI EVANIR SIMSEN STREGE, LISA ANDREIA HANZEN, MARTINA LAGEMANN, SANDRA LOURA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-819/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3015/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-207450/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ANA CAROLINE SELZLER, CLAUDES CLEIR WEILER, DAGMAR GERKE RETKA, DANIELI GERKE FERNANDES, DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER, ELIANE CRISTINA SCHOFFEN, FERNANDA MESSIAS LINDNER, JAQUELINE RAABER MULLER, KERLLIN HOFFEL BETTINGER, LEOMAR ROHDEN, LUCIANA FERNANDA KELLER KERKHOVEN, MARCELO ANDRE DILL, MARLI OBERHERR VOIGT, MATHEUS HENRIQUE CANOVA, MILEIA LIANDRA KLITZKE, MONICA SIMONE ERD, NAYARA DE ASSIS, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-820/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3091/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-412537/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, LAURO RODRIGUES DA COSTA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-821/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3135/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-587158/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-DIRCELIA REINA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EUNICE FRANCO DE GODOY, GILCEIA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCILENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA CLARA CILIAN, PERPETUA APARECIDA PEDROSO DA MAIA, RAQUEL SILVEIRA ROGENSKI, ROSELI DO ROCIO LEMES DE AVILA, SILVANA TERTULIANO PINTO, TANIA REGINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-822/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3074/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-138664/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-GISLAINE TENORIO, LEOMAR ROHDEN, NEITOR INACIO DAHMER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-823/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3143/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-309228/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR, LARISSA MARIA LOPES, REGINALDO VILELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-824/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3153/22 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252378/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO-ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, JOAO VINICIUS VALIM DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS DA SILVA, JULIA TOSHIE HAMADA, LUCILENE FATIMA DA SILVA, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARIA EDUARDA SALLES IMAGAWA SAID, PAULA REGINA SOUZA RITTY, RAFAEL JOSE ANTUNES FERRI, REGINALDO VILELA, RICARDO RAMOS, SAMUEL FRANCO DA SILVA JUNIOR, SELERSON CORREIA REGINATO, TACIANA LAIS PARREIRAS, TAYNARA APARECIDA LEOPOLDO, TOBIAS DE ABREU ROCHA, WALTER JOSE DA SILVA, WELLINGTON WOICKIEVIZ MARCELINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-825/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3160/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-6836/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-BELKIS EDWIRGES POSSAMAI, ELAINE MARIA REIS DA SILVA MARTINS, JHENIFER DOS SANTOS OLENIKI, KAROLINE MARCHIORE, LEOMAR ROHDEN, LUCIANA DE MELO LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-826/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3158/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-211406/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CONCEICAO DE PAULA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-827/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2993/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-483490/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO ROCIO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-828/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2989/22 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-796579/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-ARLINDO DELFINO DA SILVA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-829/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2865/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179162/20

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO-JOAO PEDRO PEREIRA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-830/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2975/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351615/20

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO-ANTONIO SILVEIRA DE CASTRO, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-831/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2978/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617011/20

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO-DORVANIRA APARECIDA MATOZO, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-832/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2982/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732961/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARINHO TRAVASSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-833/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3132/22 - CAGE peça nº 14:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-5716/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, INES DELPHINO MIRANDA, IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-834/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2984/22 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174977/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA FATIMA MAIA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-835/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3062/22 - CAGE peça nº 31:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-574983/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JURANDIR VITOR DA CRUZ, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-836/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3171/22 - CAGE peça nº 13:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-144644/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA FRANCA FERREIRA, CARINA LUCAS DA SILVA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, GISLENY FRANCIETE MIOTA, LUCIANA GERALDO, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WESLEY PEREIRA, WILSON SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-837/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3121/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601260/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, LEO LEMANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-838/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3108/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621490/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CLAUDIO CASCARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-839/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3087/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-531915/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DOLORES PEDROSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-840/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3105/22 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-674112/19
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-841/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2372/22 - CAGE peça nº 14:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-525170/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANO WILLIAN PISAIA, MARINALVA DA SILVA BRANDAO SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, NATIELY ALVES RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-842/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-403341/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO-ALINE MARIA DAMKE, ALVACI ALVINA CAMILLO, ANA MARIA DA COSTA, BRUNA DE MATOS HENRIQUE, CARLA ELIS SCHAEFER SEGATTO, CATIANE MEDEIROS INACIO, CINTIA INACIO, CLAIR MARTENS GONCALVES, CLARICE MARIA PICK HOFFMANN, CLAUDIA ADRIANA SIMONI, CLAUDIA DAIANE WEIT, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CLEONICE DA SILVA HOMEM, CLEONICE DE FATIMA WILLE, CLEONICE RICARDI NUNES FEYH, CRISTIANE FERNANDA IANISSEK SEFFRIN, CRISTIANE LAMP STAEL, DEBORA APARECIDA MAIER PREIS, DOLORES DE ABREU MORSCHBACHER, DULCE FATIMA NASCIMENTO, EDINEIA ANDRESSA EMMEL, ELIANE APARECIDA DA MOTTA SCHOFFEN, ELIANE TERESINHA KRAEMER SANTA CRUZ, ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG, ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES, ESTELA AGOLA BUREI MACHADO, GORETI HANZEN, IRES BRAND MORSCHBACHER, ISABETE MARLI PATZLAFF, IVETE ANA NOVELLI DOMINGUES, IVONETE INES ESCHER FANCK, JANETE AREND, JESSICA DE ABREU MORSCHBACHER, LARISSA DAYANA KLEHM, LEILA MARISA TORNQUIST ROSS, LIDIANE APARECIDA BACK, LUCIANE STAHL, LUCINERI NASCIMENTO FERNANDES, MANUELLI JUNGBLUTH DE CARVALHO, MARCIA REGINA PROTTI, MARGARETE DE FREITAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA ELENA ROCHA PASSAMANI, MARIA GORETTE JOBIM, MARIA JANE DA SILVA, MARIA LUCIA MAYER SCHOMMER, MARIA NELI DA SILVA, MARIA ODEIR FERREIRA LEANDRO, MARILENE MARIANE KRUG CORREA, MARINES AGNES DOS SANTOS, MARISTELA CASSIA DE BRITO

RIBEIRO, MARLI ALVES DE CARVALHO, NARA JANE DA SILVA SCHWANTES, NEIDE BECKER DAMKE, NELCE TERESINHA DA SILVA, OLINDA MERENCIO, PATRICIA FANK DIAS DE ALMEIDA, PAULA JULIANA DE OLIVEIRA ROSSO, ROSAIDI KUHN TENORIO, ROSANE LUNKES, ROSELI SCHWAB, SALETE FARIAS DE LIMA DURVAL, SANDRA MENDES, SANDRA REGINA BUTKA FOGT, SIDONIA BOMHARDT, SILVANA RICARD, SOLANGE AGNES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA OTSWALD, SOLANGE BATISTI NUNES PATRICIO, SUELI TEREZINHA ESCHER MATHES, VERANICE KOLLEMBERG, ZENEIDE DA SILVA MENSCH, ZILNEIA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-843/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-608124/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ISABEL BRAGA LACERDA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-844/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 157/22

Dispõe sobre o acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX, e 198 do Regimento Interno

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 61, de 26 de janeiro de 2022, disponibilizada no DETC nº 2698, de 27 de janeiro de 2022, até 11 de março de 2022.

Art. 2º A partir de 14 de março de 2022, fica permitido o retorno de servidores e estagiários às atividades de forma presencial até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de pessoas por unidade ou por área fechada, cabendo ao gestor definir e autorizar aqueles que exercerão as atividades nas dependências do Tribunal de Contas.

§1º Os gestores das unidades, inclusive aqueles em exercício, deverão retornar ao trabalho presencial.

§2º É de responsabilidade do gestor orientar e assegurar o cumprimento dos critérios sanitários vigentes no âmbito da sua unidade.

§3º No caso de sintomas possivelmente relacionados à Covid-19 ou suspeita de contágio decorrente de contato com pessoa contaminada com o Coronavírus, o servidor que houver retornado ao trabalho presencial deverá comunicar a situação imediatamente ao gestor da unidade, de forma não presencial, bem como ao serviço médico deste Tribunal de Contas, mediante teleatendimento, para adoção das providências cabíveis, incluindo-se o isolamento domiciliar.

Art. 3º A realização de atividades de fiscalização por servidores do Tribunal de Contas de modo presencial em entidades e órgãos jurisdicionados fica permitida, respeitados os mesmos critérios definidos para prestação de serviços presenciais no âmbito das unidades deste Tribunal e os critérios definidos pela entidade fiscalizada.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados poderá ocorrer na modalidade virtual ou presencial, no período das 08h às 18h.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser limitado a 2 (duas) pessoas por vez, para evitar aglomerações, e observar a conveniência e oportunidade, bem como os critérios sanitários vigentes.

Art. 5º O ingresso às dependências do Tribunal de Contas do Paraná será condicionado:

I – ao uso obrigatório de máscara de proteção facial durante todo o período em que permanecer no Tribunal; e

II – à comprovação de vacinação completa contra a Covid-19 com ao menos duas doses – ou dose única, a depender do fabricante; ou

III – à apresentação de teste PCR ou de antígeno negativo realizado em um período inferior a 72 (setenta e duas) horas anteriores ao ingresso bem como não ter apresentado sintomas respiratórios no mesmo período; e

§ 1º. As máscaras deverão estar adequadamente posicionadas sobre o nariz e boca.

§ 2º. O Tribunal não irá arcar com os custos envolvidos com os testes constantes no inciso III.

Art. 6º Para a comprovação da vacinação são válidos:

I - certificado digital de vacinação, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS ou em sistemas oficiais geridos por Estados ou Municípios;

II - comprovante, caderneta ou cartão de vacinação impresso em papel timbrado emitido por instituição governamental nacional ou estrangeira.

Art. 7º Quando se tratar de público externo, a comprovação da vacinação ou do teste negativo, nos termos do artigo 5º, II e III, deverá ser feita ao porteiro ou recepcionista, por ocasião do ingresso nas dependências do TCE-PR.

Art. 8º No caso de servidores, membros, terceirizados e estagiários que queiram apresentar teste negativo nos termos do artigo 5º, III, aplicam-se as mesmas regras do artigo 7º.

Art. 9º Servidores e estagiários que tenham sido vacinados na forma descrita no artigo 5º, II deverão encaminhar a documentação referida no artigo 6º aos gestores responsáveis por suas unidades de lotação.

Parágrafo único. A documentação referente aos membros deverá ser encaminhada diretamente à Presidência.

Art. 10 Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas compilar, junto aos gestores das unidades, listagem dos servidores e estagiários que cumpram com os requisitos previstos no artigo 5º, II, a qual será encaminhada à Diretoria Administrativa para fins de permissão de acesso às dependências do TCE-PR.

Art. 11 Os trabalhadores terceirizados que atuem nas dependências do TCE-PR deverão cumprir com as diretrizes do artigo 5º, sendo o controle efetuado pela empresa prestadora de serviços, sob fiscalização da Diretoria Administrativa.

Art. 12 Caberá à Diretoria Administrativa a adoção das seguintes providências para o cumprimento desta Portaria:

I - atualização dos sistemas de acesso, no que couber;

II - orientação e fiscalização à equipe de portaria e recepção;

III - publicização desta Portaria na entrada do Tribunal;

IV - controle da vacinação ou testagem dos trabalhadores terceirizados, nos termos do artigo 13.

Art. 13 Nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 19.573 de 2 de julho de 2018, serão atribuídas faltas injustificadas a servidores que, demandados a trabalhar presencialmente, restarem impedidos de ingressar nas dependências do Tribunal por não cumprirem as disposições desta Portaria, sem prejuízo da apuração de eventual infração funcional administrativa.

Parágrafo único. O caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos estagiários.

Art. 14 Ficam revogadas a partir de 14 de março de 2022 as Portarias nº 552, de 28 de outubro de 2020, disponibilizada no DETC 2412 de nº 29 de outubro de 2020, e nº 61, de 26 de janeiro de 2022, disponibilizada no DETC nº 2698, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 15 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 162/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

FABIANA KONIG JUNKES, Matrícula nº 52.361-5, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 4 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima